



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**ANA MARINA LORENZON**

**A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA EXECUÇÃO PENAL  
DOS PORTADORES DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL**

Tubarão

2019

**ANA MARINA LORENZON**

**A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA EXECUÇÃO PENAL  
DOS PORTADORES DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade do Sul de Santa Catarina como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientadora: Prof. Débora Carla Melo e Pimenta, Esp.

Tubarão

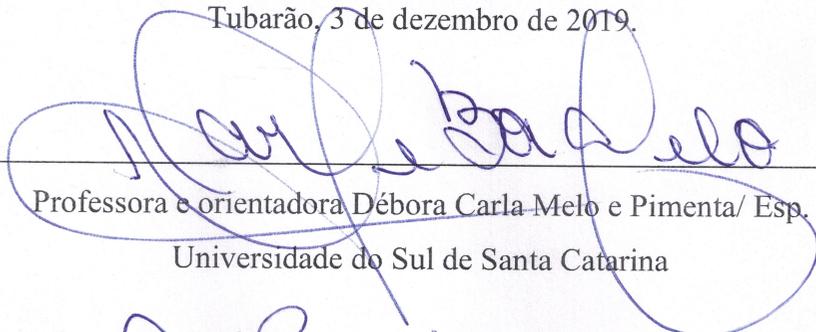
2019

**ANA MARINA LORENZON**

**A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA EXECUÇÃO PENAL  
DOS PORTADORES DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

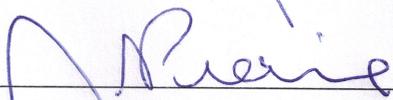
Tubarão, 3 de dezembro de 2019.



---

Professora e orientadora Débora Carla Melo e Pimenta/ Esp.

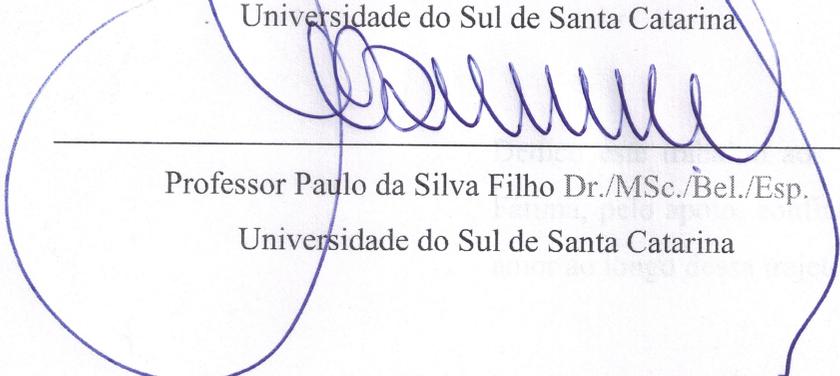
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Professora Suzana Claudino Dr./MSc./Bel./Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Professor Paulo da Silva Filho Dr./MSc./Bel./Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho aos meus pais, Zecão e Fátima, pelo apoio, confiança, ensinamentos e amor ao longo dessa trajetória.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me proporcionado chegar até este momento e por ter me concedido sabedoria e força para superar os obstáculos.

Aos meus pais, José Romoaldo Zecão Lorenzon e Maria de Fátima da Silva Lorenzon, pelo amor, apoio e carinho essenciais na construção do meu caráter e por sempre estarem ao meu lado em todos os momentos. Por terem sido meu apoio nos momentos difíceis e pela confiança sempre depositada em mim.

A toda minha família pelo incentivo e apoio a mim depositados, em especial aos meus irmãos, Jan Daniel Lorenzon e José Felipe Lorenzon, por sempre cuidarem de mim com muito amor e carinho e por estarem ao meu lado nos momentos em que mais precisei.

A professora e orientadora, Débora Carla Melo e Pimenta, por aceitar meu pedido de orientação e por toda dedicação e auxílio durante este trabalho. Obrigada pelo incentivo e atenção.

Aos professores do curso de Direito por todo auxílio e ensinamento que contribuíram na construção do meu conhecimento e formação.

Por fim, agradeço a todos os meus amigos pelo incentivo e apoio, por sempre estarem ao meu lado e acreditarem em mim, em especial as minhas melhores amigas, Mariângela e Lia, e a todos que fizeram parte da minha trajetória.

“O homem é o único ser capaz de fazer mal a seu semelhante pelo simples prazer de fazê-lo.” (Arthur Schopenhauer).

“Sua aparente normalidade, sua ‘máscara de sanidade’, torna-o mais difícil de ser reconhecido e, logicamente, mais perigoso.” (Vicente Garrido).

## RESUMO

**OBJETIVO:** O presente trabalho monográfico tem por objetivo analisar o Princípio da Isonomia na execução penal aplicada ao delinquente com TPA no ordenamento jurídico pátrio e, de forma específica, sua (in)eficácia em relação à efetivação da referida sanção na realidade penal brasileira. **MÉTODO:** Para tanto, foi utilizada uma abordagem qualitativa, por meio da qual foram analisados artigos, doutrinas e jurisprudências. O procedimento adotado para a coleta de dados foi bibliográfico e documental, fazendo-se uso de materiais preparados sobre a temática e de decisões jurisprudenciais, respectivamente. **RESULTADOS:** Foi realizado um estudo para verificar se a função da pena, que é a ressocialização, está sendo eficaz quando aplicada a um portador de TPA. Além disso, foi discorrido sobre o Princípio da Isonomia na execução penal nas penitenciárias brasileiras e como que a legislação pune quem apresenta esse transtorno. Verificou-se também se o Brasil possui estrutura física e econômica junto ao sistema prisional para dar atenção especial e individual aos criminosos com TPA. Por fim, buscou-se identificar quais os riscos que um portador de TPA oferece à sociedade ao cumprir sua pena, tendo em vista a possibilidade de reincidência nos crimes. **CONCLUSÃO:** É imprescindível que o ordenamento jurídico dê uma atenção especial quando se tratar dos criminosos com TPA, tendo em vista esses agentes oferecerem grande risco à sociedade e também aos presos comuns, os quais na maioria das vezes, reincidem ao mundo do crime. Para não ir de encontro com a Constituição, a qual proíbe a pena perpétua, medidas de segurança devem ser tomadas. Contudo, com base no Princípio da Isonomia, as medidas de segurança deveriam avaliar sempre o caso em si, visto que muitas vezes não há possibilidade de colocar quem possui TPA em convívio social, mesmo após 30 anos em tratamento. O papel da pena, que é o da ressocialização, não é eficaz nos casos de TPA, pois os mesmos não possuem remorsos e voltam a praticar crimes. Mais importante do que zelar pela inconstitucionalidade de uma norma, deve-se atentar à segurança da sociedade, fazendo valer um dos princípios gerais do direito, que é a primazia do interesse coletivo sobre o bem individual. Por fim, exige-se que uma lei criminal específica seja criada e que esses criminosos sejam separados tanto dos presos comuns, como dos doentes mentais, já que ficou comprovado que TPA não é doença, mas um transtorno de personalidade e, como tal, ainda não tem tratamento/cura.

Palavras-chave: Princípio da Isonomia. Transtorno de personalidade antissocial. Pena

## ABSTRACT

**OBJECTIVE:** The present undergraduate thesis intends to analyze the Principle of Equality in the criminal enforcement applied to a delinquent with Antisocial Personality Disorder (ASPD) in the Brazilian legal system and, especially, its (in)effectiveness regarding the application of the proposed sanction in the penal reality of the country. **METHOD:** For this purpose, a qualitative approach was utilized in order to analyze law articles, doctrines, and case laws. Bibliographical and documentary procedures were adopted for data collection, using materials prepared on the subject and jurisprudential decisions, respectively. **RESULTS:** A study was performed to verify if the purpose of the penalty, which is resocialization, is being effective when applied to someone with ASPD. Moreover, the Principle of Equality in criminal enforcement in Brazilian penitentiaries was discussed, as well as how our legislation punishes those who carry out this disorder. It was also verified if our country has physical and economic structures along with the prison system to provide special and personalized attention to criminals with ASPD. At last, the study sought to identify which risks a person with ASPD presents to society after serving the sentence, considering the possibility of recurrence in crimes. **CONCLUSION:** It is critical that our legal order give special attention when it comes to criminals with ASPD, given that they offer great risk to society and ordinary prisoners. We are facing people that, mostly, recur in the world of crime. In order to meet the Constitution, which forbids life imprisonment, security measures must be taken. However, based on the Principle of Equality, security measures should always evaluate the case itself, considering that many times there is no possibility to place someone with ASPD in social interaction, even after 30 years of treatment. The purpose of the sentence, which is resocialization, isn't effective in ASPD cases since they have no remorse and return to commit crimes. More important than upholding the unconstitutionality of a norm, one must carefully consider the security of society, making sure to provide one of the general principles of law, which is the primacy of the collective interest over individual good. Finally, the creation of a proper criminal law is demanded, as well as separating these offenders from both ordinary prisoners and mentally ill since it has been proved that ASPD is not a disease, but a personality disorder and doesn't have treatment/cure yet.

**Keywords:** Principle of Equality, Antisocial Personality Disorder (ASPD), Sentence

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIACOES**

APA	AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION
CID	CLASSIFICAO INTERNACIONAL DE DOENAS
DSM	DIAGNOSTIC AND STATISTICAL MANUAL OF MENTAL DISORDERS
DSPD	DANGEROUS AND SEVERE PERSONALITY DISORDER
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSIA
STF	SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL
TPA	TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL
OMS	ORGANIZAO MUNDIAL DE SADE

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
1.1 DESCRIÇÃO DO TEMA OU SITUAÇÃO PROBLEMA .....	11
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA .....	12
1.3 HIPÓTESE .....	13
1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL.....	13
1.5 JUSTIFICATIVA .....	13
1.6 OBJETIVOS .....	14
<b>1.6.1 Objetivo geral.....</b>	<b>14</b>
<b>1.6.2 Objetivos específicos.....</b>	<b>15</b>
1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA .....	15
1.8 ESTRUTURA DO RELATÓRIO FINAL .....	16
<b>2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA .....</b>	<b>18</b>
2.1 CONCEITO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA .....	20
2.2 FUNDAMENTO.....	21
2.3 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA .....	24
<b>2.3.1 Legislativo (individualização legislativa).....</b>	<b>27</b>
<b>2.3.2 Judicial (individualização judicial).....</b>	<b>28</b>
<b>3 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL .....</b>	<b>30</b>
3.1 CONCEITO .....	30
3.2 EVOLUÇÃO E DIAGNÓSTICO DOS PORTADORES DE TPA.....	33
<b>3.2.1 Principais casos de assassinatos em série no Brasil.....</b>	<b>38</b>
3.3 COMPORTAMENTOS OBSERVADOS EM PSICOPATAS .....	40
<b>3.3.1 Boa lábia .....</b>	<b>40</b>
<b>3.3.2 Ego inflado.....</b>	<b>40</b>
<b>3.3.3 Mentiroso patológico.....</b>	<b>40</b>
<b>3.3.4 Sede por adrenalina .....</b>	<b>41</b>
<b>3.3.5 Reação estourada .....</b>	<b>41</b>
<b>3.3.6 Impulsividade .....</b>	<b>41</b>
<b>3.3.7 Comportamento Antissocial.....</b>	<b>41</b>
<b>3.3.8 Ausência de culpa.....</b>	<b>41</b>
<b>3.3.9 Sentimentos superficiais.....</b>	<b>42</b>
<b>3.3.10 Falta de empatia .....</b>	<b>42</b>

<b>3.3.11 Irresponsabilidade.....</b>	<b>42</b>
<b>3.3.12 Má conduta na infância.....</b>	<b>42</b>
3.4 PERSPECTIVAS DE TRATAMENTO DO TPA.....	42
<b>4 ISONOMIA NA APLICAÇÃO DA PENA AO PORTADOR DE TPA.....</b>	<b>47</b>
4.1 A SITUAÇÃO ATUAL DOS PRESÍDIOS E HOSPITAIS PENITENCIÁRIOS NO BRASIL.....	47
4.2 A IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO DO PRESO COMUM.....	48
4.3 SANÇÕES PENAIS APLICADAS AOS PORTADORES DE TPA.....	51
4.4 LEI 10. 792/03 E A PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL.....	55
4.5 MEDIDA DE SEGURANÇA: VANTAGENS E DESVANTAGENS.....	58
4.6 PROJETOS DE LEI 6.858/10 E 3/07: ALTERAÇÃO DA LEI 7.210/84.....	59
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>67</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Esta monografia trata da aplicação do Princípio da Isonomia na execução penal quando o apenado tem Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA).

### 1.1 DESCRIÇÃO DO TEMA OU SITUAÇÃO PROBLEMA

Vive-se numa sociedade mista, composta por várias classes sociais, gêneros, pessoas com pensamentos divergentes e, principalmente, as que apresentam desvio de personalidade, demonstrando vários distúrbios que implicam na atitude e no psicológico delas, que são as que possuem transtorno de personalidade antissocial.

As pessoas com TPA têm chamado muita atenção nos meios de comunicação por apresentarem um número crescente de casos e pela violência com que elas cometem os crimes.

No Brasil, o legislador não se atentou em efetuar leis e sanções especiais eficazes para punir os portadores de TPA e nem se atentaram ao fato deles conviverem com presos “comuns” nas celas.

Alguns juristas tratam esses indivíduos nos mesmos moldes de um portador de doença mental, aplicando a eles a medida de segurança prevista no artigo 97, do Código Penal. Ocorre que essa medida não é vista pela doutrina como uma pena em si, mas como um tratamento que é realizado em casas de custódia ou em hospitais penitenciários (BRASIL, 1940).

Porém, no Brasil, somente alguns estados possuem esses hospitais, de acordo com pesquisas publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça. O que ocorre é algumas alas dentro de um presídio comum são separadas para a internação de doentes mentais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [2019]).

O convívio de um portador de TPA dentro de um presídio comum aumenta o risco de rebeliões, por serem eles líderes natos, portanto, prejudicam a reabilitação de outros presos (SZKLARZ, 2009).

Sobre o tempo das medidas de segurança elencadas no o artigo 97, §1, do Código Penal (BRASIL, 1984), o prazo mínimo é de um a três anos. Já com relação à pena, alguns fatores devem ser observados pelo juiz, tais como: a culpabilidade, antecedentes criminais, a conduta social, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como o comportamento da vítima na prisão. Assim, estabelecerá o regime inicial ou substituirá pela privativa de liberdade, conforme o artigo 59, do Código Penal brasileiro.

**Art. 59** - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**I** - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**II** - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**III** - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**IV** - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940).

Neste trabalho, será verificada a importância de se atentar às características pessoais de cada indivíduo, devendo a doutrina e o juiz individualizarem as penas. Essas devem ser justas e proporcionais, conforme cita o 5º, XLVI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Pelo fato de a Constituição Federal proibir a pena perpétua, sendo o período máximo de pena em regime fechado o de trinta anos, devem-se criar medidas de segurança que impossibilitem o retorno de um criminoso ao convívio social enquanto ele apresentar riscos.

Alguns países já têm lei própria quando tratam de casos de psicopatia, sendo que alguns decidiram pela prisão perpétua. Mas isso é porque eles chegaram à conclusão, por meio de estudos e casos concretos, que os psicopatas possuem dificuldade para reintegrar à sociedade e têm uma grande chance de reincidir ao “mundo do crime”.

O principal objetivo deste trabalho é expor que o sistema penitenciário brasileiro não cumpre o princípio constitucionalmente assegurado da isonomia, uma vez que trata nos mesmos moldes os presos portadores de desvio de personalidade (psicopatia) e os demais.

Assim, com base no exposto, apresenta-se a seguinte delimitação temática de pesquisa: A inaplicabilidade do Princípio da Isonomia na execução penal dos portadores de transtorno de personalidade antissocial.

## 1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Os portadores de personalidade antissocial devem ser tratados da mesma forma que os demais presos no ambiente carcerário?

### 1.3 HIPÓTESE

Na ausência de lei criminal específica para lidar com indivíduos com TPA, devem-se criar prisões específicas a fim de separá-los dos demais presos e também dos doentes mentais, visto que eles apresentam periculosidade altíssima e têm consciência do que fazem.

### 1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL

Visando aclarar o tema, apresenta-se o seguinte conceito operacional: **A inaplicabilidade do Princípio da Isonomia na execução penal dos portadores de TPA.** Trata-se de colocar em debate tanto a figura dos portadores de personalidade antissocial no Judiciário Brasileiro, como a forma que ocorre a execução penal desses criminosos. Primeiro porque é um tema que não possui legislação específica e segundo porque muitos deles cometem crimes bárbaros, merecendo assim uma atenção especial do judiciário, a fim de coibir e prevenir a reincidência desses criminosos, os quais oferecem riscos à sociedade.

### 1.5 JUSTIFICATIVA

O presente tema se justifica pela importância de o Judiciário passar a se atentar ao fato dos portadores de TPA influenciarem negativamente quem convive com eles. Medidas devem ser tomadas, principalmente dentro das penitenciárias, local onde alguém já cometeu um delito e convive 24h com outros que podem ter cometido algo pior, fazendo com que possa vir a cometer um crime de maior periculosidade.

Quando o legislador edita normas é necessário que estejam de acordo com o Princípio da Isonomia, sob pena de inconstitucionalidade. Não se devem criar leis que aumentem a desigualdade, mas se deve tratar os desiguais de forma desigual, ou seja, leis e sanções devem ser criadas especialmente quando estiver diante de casos de psicopatia, pois eles são, comprovadamente, diferentes dos seres ditos “comuns”.

O Pretório Excelso apontou o tríplice objetivo do pórtico da isonomia: limitar o legislador, o intérprete (autoridade pública) e o particular [...] Realmente, a diretriz da igualdade limita a atividade legislativa, aqui tomada no seu sentido amplo. O legislador não poderá criar normas veiculadoras de desigualdades abusivas, ilícitas, arbitrárias, contrárias à manifestação constituinte de primeiro grau. A autoridade pública, por sua vez, também está sujeita ao ditame da isonomia. Um magistrado, e.g., não poderá aplicar atos normativos que virem situações de desigualdade. Cumpre-lhe, ao invés, banir arbitrariedades ao exercer a jurisdição no caso litigioso concreto. Daí

a existência dos mecanismos de uniformização da jurisprudência, tanto na órbita constitucional (recursos extraordinário e ordinário) como no campo infraconstitucional (legislação processual). O particular, enfim, não poderá direcionar a sua conduta no sentido de discriminar os seus semelhantes, através de preconceitos, racismos ou maledicências diversas, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente, com base na Constituição e nas leis em vigor (BULOS, 2002, p.77 -78).

O judiciário precisa passar a ver que esses indivíduos apresentam um Transtorno de Personalidade e não um retardo mental.

Muitos confundem TPA com retardo mental, mas isso é um equívoco, porque eles têm consciência de que aquilo que estão praticando é um ato ilícito. O que eles não têm é sentimento e emoção.

Pessoas com esse transtorno precisam ser separadas de todo convívio social e não podem ser lançadas em celas com presos comuns, para que sua mente criminosa não se propague. Ao encarcerar todos juntos, agentes que poderiam ser recuperados (apesar de tudo o que fizeram) podem ser influenciados a cometerem novos crimes.

Parecer (CREMERJ N. 05/1990) que a Organização Mundial de Saúde deu sobre TPA:

Esclarece que os distúrbios de personalidade (personalidade psicopática) não se constituem em doenças mentais e sim, em transtorno imutável e incurável do caráter e que a CID cataloga quaisquer situações onde possa haver intervenção médica, ou de serviços de saúde, sem com isso rubricar todas as situações previstas na CID como doença, no sentido estrito do termo (PORTAL MÉDICO, 1990).

O ordenamento brasileiro busca por sanções que ressocializem o apenado. O fato é que esses indivíduos sofrem de um transtorno de caráter incurável, ou seja, ao saírem para o convívio social, voltarão, na maioria das vezes, a cometer os mesmos crimes.

Diante disso, quais medidas devem ser tomadas? Encarcerá-los num sistema prisional caótico ou abandoná-los nos “manicômios judiciais”, impondo-lhes uma pena perpétua? Esse é um problema que existe há muito tempo e, que ainda o judiciário não soube resolver de forma adequada no atual ordenamento.

Uma coisa é certa: o agente com TPA, ainda que intratável, deve receber tratamento adequado. Deve-se prendê-lo em regime fechado, numa cela especial e afastada dos presos comuns.

## 1.6 OBJETIVOS

### 1.6.1 Objetivo geral

Analisar se o Princípio da Isonomia está sendo cumprido quando se depara com o apenado portador de TPA.

### **1.6.2 Objetivos específicos**

- a) Descrever quando surgiu o Princípio da Isonomia e o que ele aborda;
- b) Apresentar as características de um portador de TPA e o perigo real de mantê-lo junto dos outros detentos;
- c) Discorrer sobre a periculosidade de conviver com quem sofre desse transtorno;
- d) Expor como o portador de TPA condenado é tratado pelo Direito Penal;
- e) Demonstrar porque a legislação brasileira deveria dar uma atenção especial ao lidar com esse indivíduo;
- f) Identificar quais são as sanções penais que o judiciário brasileiro oferece ao lidar com criminoso com TPA;
- g) Citar meios que foram criados para identificar se um indivíduo é portador de TPA;
- h) Analisar qual a medida de segurança cabível para o judiciário brasileiro utilizar quando estiver diante de uma pessoa com TPA;
- i) Discorrer sobre o principal papel da pena e se ela está sendo eficaz quando se trata de um criminoso que tem TPA;
- j) Estabelecer diretrizes para lidar com esse indivíduo e quais medidas deveriam ser tomadas;
- k) Apresentar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema.

### **1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA**

Visando esclarecer como ocorrerá o procedimento metodológico da pesquisa, passa-se à sua caracterização básica e à definição da estrutura do relatório final.

Ao futuro trabalho monográfico foi aplicado, quanto ao nível, pesquisa exploratória, assim definida por Gil (2008, p. 27) que: “As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores.” Assim sendo, objetivou-se uma relação com o tema para o desenvolvimento do assunto.

No que se refere à abordagem, foi utilizada a abordagem qualitativa, analisando-se materiais, documentos, doutrinas e jurisprudências acerca do tema proposto, para um melhor entendimento. A pesquisa qualitativa é definida por Marconi e Lakatos (2011, p. 269) como sendo “A metodologia qualitativa preocupa-se em analisar e interpretar aspectos mais profundos, descrevendo a complexidade do comportamento humano. Fornece análise mais detalhada sobre as investigações, hábitos, atitudes, tendências de comportamento, etc.”

Quanto ao procedimento utilizado para a coleta de dados foi aplicada a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica é aquela que é utilizada para explicar o problema de pesquisa, por meio de fontes secundárias como livros e artigos, em meios eletrônicos ou impressos. A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida baseada em materiais preparados sobre a temática, elaborados por doutrinadores, pesquisadores científicos relacionados ao assunto e julgados sobre a matéria. A pesquisa documental foi realizada através de decisões jurisprudenciais. Segundo Gil (2008, p. 51):

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa.

Por se tratar de pesquisa qualitativa foram analisados conteúdos, obtendo-se, assim, interpretações de texto e comparações com trabalhos afins, para ampliação de conhecimento. Como a característica principal do trabalho é a análise documental, obtidas por análises, foi formulado um raciocínio, o qual foi observado no resultado final desta monografia.

## 1.8 ESTRUTURA DO RELATÓRIO FINAL

O presente trabalho monográfico tem cinco capítulos.

O primeiro capítulo trata da introdução, no qual se expõem o tema, o problema, os objetivos, a justificativa e o delineamento da pesquisa.

O segundo destaca e esclarece os conceitos e os fundamentos acerca do Princípio da Isonomia e também a individualização da pena.

O terceiro capítulo aborda sobre os portadores de TPA, traz conceitos sobre esse tema, analisa a evolução e o diagnóstico da psicopatia, observa os comportamentos que esses indivíduos apresentam e esclarece se há tratamento para quem tem TPA.

O quarto capítulo destina-se a analisar quais as sanções penais que são aplicadas aos portadores de TPA e se o papel da pena está sendo eficaz nesses casos, tendo em vista a sua reinserção na sociedade após o cumprimento da pena.

Por fim, a conclusão e as referências.

## 2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Antes de adentrar no estudo do Princípio da Isonomia, realizar-se-á uma breve abordagem histórica sobre a evolução dos direitos humanos, pois esse princípio pertence ao rol desses direitos.

Pode-se afirmar que os direitos humanos têm sua origem no Cristianismo, pelo fato de Jesus Cristo elencar, resumidamente, dois mandamentos, conforme vemos em Mateus (22:36-40) a) Amar a Deus sobre todas as coisas e; b) Amar o próximo como a si mesmo (MATEUS, 2013).

O que Jesus queria ensinar era que se deve ter respeito pelo próximo, o que nada mais é do que respeitar os direitos que esse humano possui. De acordo com os ensinamentos de Jesus, o homem foi feito a imagem e semelhança de Deus, e, portanto, ninguém deve fazer o mal ao próximo. Assim, o fundamento histórico de amor ao próximo é a base dos direitos humanos.

A doutrina costuma dividir a evolução histórica dos direitos fundamentais em gerações de direito. Para Lenza (2010) os direitos fundamentais apresentam a seguinte classificação:

- a) Direitos humanos de 1ª geração: referem-se aos direitos civis e políticos a traduzirem o valor de liberdade.;
- b) Direitos humanos de 2ª geração: referem-se aos chamados direitos sociais, como saúde, educação, emprego entre outros;
- c) Direitos humanos de 3ª geração: são os direitos relacionados a sociedade atual, marcada por amplos conflitos de massa, envolvendo o direito ambiental e também o direito do consumidor, em que esses direitos difusos muitas vezes sofrem violações.

Segundo Lenza (2008, p. 588), “[...] os direitos de terceira geração emergiram do fato de o ser humano estar inserido em uma coletividade e a partir daí ter direitos de solidariedade.”

Essas três primeiras gerações de direitos foram baseadas nos 3 princípios que elencavam a Revolução Francesa: o princípio de liberdade, de igualdade e de fraternidade.

- a) Direitos humanos de 4ª geração: Norberto Bobbio, defende que esses direitos estão relacionados com os avanços no campo da engenharia genética, ao

colocarem em risco a própria existência humana, através da manipulação do patrimônio genético.

De acordo com a orientação de Bobbio (1992, p.6): “[...] já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo.”

Ao analisar o que positivou os direitos humanos no plano internacional foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) da ONU (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Já com relação ao Brasil, com a promulgação da Constituição de 1988, no rol do seu art. 5º, exemplificativamente, encontram-se os direitos fundamentais elencados. Pode-se ampliar esses direitos, mas nunca os reduzir, porque são cláusulas pétreas (art. 60, §4º, IV):

Art. 60 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988, [online]).

Neste capítulo trabalhar-se-á a ideia de que o Princípio da Igualdade é um direito fundamental, sendo assim, encontra-se na Constituição brasileira e, além disso, está internacionalmente protegido. É um princípio que deve ser observado e resguardado na elaboração, interpretação e aplicação das leis. O direito surgiu por causa do homem e é nele que se fundamenta todo e qualquer direito.

Atualmente tem-se buscado uma sociedade mais igualitária em todos os aspectos: classe social, gêneros, etnias. Da mesma forma, num discurso em 1920, Barbosa (2003, p.19) menciona que:

[...] a regra da igualdade não consiste senão em quinhoeiro desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Este é um dos mais importantes princípios de um Estado Democrático, pois não visa acabar com todas as desigualdades, mas a igualar as formas de tratamento quando se tratar de um mesmo grupo (social, gênero e etc.).

## 2.1 CONCEITO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia encontra-se previsto na Constituição Brasileira como um dos direitos fundamentais dos cidadãos e tem como objetivo buscar e alcançar a igualdade na aplicação da lei, preconizada no Estado Democrático de Direito.

Esse princípio deve ser aplicado de forma ampla, pois somente existirá isonomia ou igualdade quando existir tratamento igual entre os iguais. Sendo assim, se os iguais forem tratados de forma desigual ou igualmente aqueles que não devem ser tratados da mesma forma por não se encaixarem num mesmo contexto, se estará indo de encontro com esse princípio.

Nery Júnior (2004, p.79) ensina que:

[...] tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais é a substância do Princípio da Isonomia. A desigualdade dos beneficiários da norma do art. 188 do CPC em relação ao litigante comum estaria no interesse maior que a Fazenda Pública e o Ministério Público representam no processo. Os direitos defendidos pela Fazenda são direitos públicos, vale dizer, de toda a coletividade, sendo, portanto, metaindividuais. O mesmo se pode dizer do Ministério Público, que defende no processo os interesses públicos, sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição Federal; arts. 81 e 82, CPC).

O homem é igual na sua essência (espécie humana), mas possui aspectos que o diferencia. Dessa forma, deve-se se atentar a essas características para que haja um tratamento diferenciado, mas igualitário ao “grupo” que a que pertencem.

Dessa forma, Bobbio, Matteucci e Pasquino (2009, p. 602-603), reforçam que “[...] a desigualdade de tratamento, chamada também de regra de distribuição ou regra de nivelamento, quando justificável, é verdadeiramente igualitária e, portanto, justa.”

Bullos (2009, p.420), em seu livro sobre Direito Constitucional, disse que Barbosa se baseando na lição Aristotélica proclamou que:

[...] a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvários da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem.

Assim, encontra-se diante de um dos princípios mais amplos da constituição, porque ao violar esse princípio, haverá uma inconstitucionalidade que caberá ao Poder Judiciário controlar.

A desigualdade que rompe com a isonomia acontece quando ocorre um tratamento diferenciado, mas sem uma justificativa razoável do motivo de ter agido daquela forma.

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos (MORAES, 2010, p. 37).

Ou seja, é permitido o tratamento diferenciado desde que exista uma justificativa para isso. Além disso, essa diferenciação deverá estar amparada em critérios e valores protegidos constitucionalmente.

## 2.2 FUNDAMENTO

O Princípio da Isonomia ou também chamado de Princípio da Igualdade é o pilar de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito.

De acordo com Delgado (1994, p. 47) “É um direito fundamental que exige um comportamento voltado para que a lei seja tratada de modo igual para todos os cidadãos”.

Esse princípio está baseado no art. 5º da Constituição Federal de 1988, caput, que diz:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...] (BRASIL, 1988).

O artigo supracitado é conhecido como O Artigo dos Direitos e Garantias Fundamentais e se refere ao Princípio Constitucional da Isonomia, que tem seu marco histórico principal na Revolução Francesa, momento de grandes mudanças filosóficas, em que os grandes pensadores acreditavam nos ideais de igualdade, fraternidade e liberdade, os quais foram sendo incorporados ao pensamento mundial. Buscava-se uma política e uma sociedade mais igualitária, sem diferenças entre a burguesia, a nobreza, os escravos e o clero.

Por consequência da busca por um mundo mais justo e igualitário, foram criadas as cartas constitucionais, as quais iam de encontro às normas criadas durante o feudalismo e o

regime monárquico, mas elas deram origem ao Estado de Direito. Através dele, passou-se a regular e garantir a igualdade de todos os homens diante da lei. Ele foi inserido nas primeiras Constituições da França, dos Estados Unidos e também validado após a II Guerra Mundial, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu primeiro artigo diz: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Esse princípio foi incorporado pela primeira vez na Constituição Brasileira de 1934, no artigo 113, inciso I: “Art. 113, I. Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.” (BRASIL, 1934).

No ordenamento jurídico, esse Princípio demorou a ser implantado porque a colonização era escravocrata e as pessoas eram tratadas como mercadorias, ou seja, nem direitos tinham, quem dirá direitos que os igualassem aos seus senhores.

Existem algumas situações específicas na Constituição de 1988, que revelam a Isonomia como um dos fundamentos da nossa ordem jurídica:

Art. 4º, inciso VIII - igualdade racial:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo (BRASIL, 1998).

Art. 5º, inciso VIII - igualdade de credo religioso:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, 1998).

Art. 5º, inciso XXXVIII - igualdade jurisdicional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

[...] (BRASIL, 1998).

Art. 7º, inciso XXXII - igualdade trabalhista:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos (BRASIL, 1998).

Art. 150, inciso III - igualdade tributária, dentre outros.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:  
[...] (BRASIL, 1998).

A igualdade, de acordo com a Constituição Federal, possui duas vertentes:

- **Igualdade Material:** o direito deve se adequar às peculiaridades dos indivíduos de um determinado local (BRASIL, 1998).

De acordo com Novelino (2010, p.392) “[...] a igualdade não deve ser confundida com homogeneidade”. Ele dizia que a lei deve estabelecer distinções, porque os indivíduos são diferentes em sua essência, devendo os iguais serem tratados igualmente e os desiguais tratados desigualmente.

- **Igualdade Formal:** é aquela que está na lei, de acordo com o artigo 5º, isso quer dizer que homens, mulheres e todos os cidadãos brasileiros são iguais conforme a legislação.

Para Lenza (2014), a igualdade estava inscrita no caput do artigo 5º da Constituição Federal (Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza), sendo modalmente formal, por estar na lei, qual ainda é qualificada de aparente.

Canotilho (1998, p.389) faz menção às características individuais de cada pessoa e dizia que “Para todos os indivíduos com as mesmas características devem prever-se, através da lei, iguais situações ou resultados jurídicos.”

Moraes (2014, p.574) “A igualdade formal, também denominada igualdade civil ou jurídica, expressa a produção, interpretação e aplicação igualitária das normas jurídicas, com vistas a impossibilitar diferenciações de tratamento que se revelem arbitrárias, sob a forma de discriminações (vantagem) ou privilégios (desvantagens).”

Como bem coloca Mello (2011, p. 11), “deve-se negar-lhe o caráter de termo de chegada, pois entre um e outro extremo serpeia um fosso de incertezas cavado sobre a intuitiva pergunta que aflora ao espírito: Quem são os iguais e quem são os desiguais?”. Ou seja, na prática, encontra-se diante de um dos princípios mais complexos do ordenamento jurídico.

### 2.3 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Antes de adentrar no estudo do Princípio da Individualização da pena, precisa-se saber o que vem a ser a pena, qual a sua finalidade e suas modalidades no âmbito penal.

Seguindo alguns dicionários jurídicos brasileiros, a pena é “[...] uma imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada, pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. No Brasil, elas podem ser: privativas de liberdade; restritivas de direito; de multa” (SANTOS, 2001, p. 182).

A pena nada mais é do que a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao indivíduo que cometeu um delito, a fim de prevenir novos crimes. O Código Penal, no caput do artigo art. 59, diz que o juiz deve fixar a pena de modo a reprovação e prevenção do crime.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1984).

A finalidade da pena está em a reprimir o criminoso e prevenir novos delitos, retirando o delinquente do convívio social, quando necessário, afim de reeducá-lo. Ao adotar as medidas de punição, além de reeducar o apenado, desmotivará outras pessoas a cometerem um ilícito penal.

O artigo 1º da Lei de Introdução do Código Penal brasileiro define crime como toda a infração penal que a lei sancione através de pena de reclusão ou de detenção, isoladamente ou em conjunto com a pena de multa. Estabelece também que a contravenção penal é uma infração penal que tem como pena a prisão simples ou multa, em conjunto ou alternativamente (BRASIL, 1940).

O artigo 32 do Código Penal elenca três modalidades de pena: a privativa de liberdade, a restritiva de direitos e a multa (BRASIL, 1984).

As penas privativas de liberdade estão previstas no artigo 33 do Código Penal e estão divididas em duas modalidades: reclusão ou detenção. Na primeira, que é a mais grave, o condenado pode cumprir em três regimes: fechado, semiaberto e aberto; já na segunda, somente semiaberto e aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. Quem determinará a forma de cumprimento da pena é o juiz, fundamentando sua decisão (BRASIL, 1984).

Para Bitencourt (2006) as penas privativas de liberdade são aplicadas para os indivíduos que cometeram crimes mais graves, que são considerados mais perigosos e de difícil recuperação, buscando-se a ressocialização desses agentes dentro das penitenciárias.

As penas restritivas de direito podem ser cumpridas através de: prestação pecuniária, perda de bens, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; limitação de fins de semana, segundo o artigo 43 da Lei n. 9.714, de 1998.

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III – (VETADO)

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V – interdição temporária de direitos;

VI – limitação de fim de semana (BRASIL, 1998).

O principal objetivo dessas penas é evitar uma desnecessária imposição de uma pena privativa de liberdade, sendo que não são crimes tão gravosos e que não apresentam muito risco à sociedade.

Por fim, a multa penal tem natureza pecuniária e estabelece o pagamento de um valor fixado na sentença ao fundo penitenciário. Ela tem previsão legal no artigo 60, §1º do Código Penal.

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1984).

O princípio constitucional da individualização da pena, no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), garante que cada indivíduo tenha uma pena individualizada, porque alguns fatores devem ser analisados (reincidência,

causa de aumento ou diminuição, entre outras) até chegar numa sentença condenatória. Sendo assim, deve haver uma sintonia entre a sanção aplicada e todas as circunstâncias do delito.

O critério utilizado para a individualização da pena foi o trifásico, com a reforma penal de 1984, Lei 7209/84, a partir do modelo pensado pelo Ministro Nelson Hungria (BRASIL, 1984).

Para que um juiz estabeleça uma pena para um indivíduo, a mesma deve estar fundamentada, sob pena de nulidade.

Na primeira fase, será fixada a pena-base, com fundamento nas circunstâncias do artigo 59, caput., sejam elas a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima (BRASIL, 1984).

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1984)

Serão consideradas, na segunda fase, as circunstâncias atenuantes e agravantes dos artigos 61 a 67 do Código Penal.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

~~f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;~~

(Revogado)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

~~h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida.~~

(Revogado)

~~(Redação dada pela Lei nº 9.318, de 1996)~~

(Revogado)

- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)
  - i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
  - j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
  - l) em estado de embriaguez preordenada.
- Agravantes no caso de concurso de pessoas.

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1984).

Por fim, na 3ª fase, as eventuais causas de diminuição e de aumento de pena.

Um exemplo de causa de diminuição de pena está contido no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, o qual estabelece que a pena será diminuída se preenchidos alguns requisitos.

Outros exemplos de causa de diminuição e de aumento: arts. 14, parágrafo único; 16; 21, parte final; 24, § 2º; 26, parágrafo único; 28, § 2º; 29, §§ 1º e 2º; 69; 70; 71; 121, §§ 1º e 4º; 129, § 4º; 155, § 1º; 157, § 2º; 158, § 1º; 168, § 1º; 171, § 1º; 226, todos do Código Penal.

O processo de individualização da pena desenvolve-se em três momentos complementares: o legislativo, o judicial e o executório.

### 2.3.1 Legislativo (individualização legislativa)

O Direito Penal é manifestado através das normas penais, as quais são legisladas pela União, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;  
[...] (BRASIL, 1988).

Mas, em casos específicos, através de lei complementar, a União outorga competência legislativa para que os Estados legislem. Essa permissão pode ser encontrada no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, o qual informa que “[...] lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo” (BRASIL, 1988).

Quando estiver diante de um crime, o legislador deve estabelecer patamares mínimo e máximo da sanção penal, de acordo com a gravidade deste crime.

Sobre o assunto, explica Silva (2012, p. 144): “[...] o legislador deve cominar aos delitos penas proporcionais, que sejam coerentes com a gravidade do injusto penal”. Logo, o

legislador não deve impor pena insuficiente e nem muito menos mais gravosa, deve simplesmente ser justa/proporcional.

O legislador também fará uma seleção dos bens que devem ser protegidos e tutelados. Em seguida haverá uma valoração desses bens, para então fixar uma pena correspondente. Quanto maior o valor (importância) do bem, maior a sanção penal.

Dentre todos os bens, o bem maior é a vida, sendo aplicação da pena maior para quem comete um homicídio a quem comete um furto.

Segundo Greco (2000, p. 71):

A esta fase seletiva, realizada pelos tipos penais no plano abstrato, chamamos de cominação. É a fase que cabe ao legislador, dentro de um critério político, de valorar os bens que estão sendo objeto de proteção pelo Direito Penal, individualizando a pena de cada infração penal de acordo com a sua importância e gravidade.

Nessa fase do processo judicial, o legislador fixará uma pena de acordo com a importância do bem tutelado e da gravidade do delito. Uma pena mínima e uma máxima será estabelecida para cada violação da norma e também serão quais as condições que ela deverá ser cumprida.

### **2.3.2 Judicial (individualização judicial)**

Neste momento do processo, o juiz, através dos parâmetros estabelecidos pelo legislador, fixará uma pena e qual o regime inicial do cumprimento da mesma.

O juiz deverá ajustar a pena ao fato concreto levando em consideração as circunstâncias judiciais e legais. Ou seja, ele não pode somente aplicar a lei, mas deve interpretar a lei para então aplicar uma sanção penal, para que não vá de encontro com os princípios constitucionais.

Nesse sentido, assevera Queiroz (2001, p. 72-75):

[...] a missão primeira do juiz, em particular do juiz criminal, antes de julgar fatos, é julgar a própria lei a ser aplicada, é julgar, enfim, a sua compatibilidade – formal e substancial – com a Constituição, para, se a entender lesiva à Constituição, interpreta-la, conforme a Constituição ou, não sendo isso possível, deixar de aplicá-la, simplesmente, declarando-lhe a inconstitucionalidade.

A pena tem função repressiva e preventiva, deve acontecer para que o indivíduo não volte a cometê-la e para desencorajar outras pessoas a também realizá-la, devendo ressocializar o criminoso.

### 2.3.3 Executório (individualização executória)

Nesta fase do processo ocorrerá o cumprimento da pena aplicada pelo juiz e a forma que ela irá se iniciar (multa, privativa de liberdade ou restritiva de direitos).

O Estado exerce atividades punitivas ao sujeito que comete determinado crime. Deve-se salientar que não existe a possibilidade de ocorrer uma execução sem um título judicial. No caso do Brasil, esse título judicial referente à pena é uma sentença penal condenatória. Essa pena pode ser atribuída como privativa de liberdade, pena restritiva ou pena de multa.

Conforme Santos (1998, p. 13) “[...] a Execução Penal tem por finalidades básicas tanto o cumprimento efetivo da sentença condenatória como a recuperação do sentenciado e o seu retorno à convivência social”.

De acordo com o artigo 1 da Lei de Execução penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984): “Art. 1º A **execução penal** tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão **criminal** e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

A finalidade da execução não é propriamente punir o indivíduo, mas oferecer condições para que ele possa voltar à sociedade e que não cometa mais nenhum delito.

No entendimento de Mirabete (2007, p. 28) “[...] além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social”.

De acordo com Machado (2008, p. 36) “[...] assim como a natureza jurídica, o objeto da pena não é único, uma vez que este visa tanto a aplicação da sentença de condenação, como também a recuperação do preso para que esse possa, posteriormente se reintegrar na sociedade”.

Para Mirabete (2007, p. 63) “[...] se a reabilitação social constitui a finalidade precípua do sistema de execução penal, é evidente que os presos devem ter direitos aos serviços de assistência, que para isso devem ser-lhes obrigatoriamente oferecidos, como dever do Estado”.

A finalidade de execução penal, além de aplicar a sanção, é a recuperação do detento e a reintegração na sociedade.

### 3 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

Neste capítulo, será feito um estudo acerca das pessoas com Transtorno De Personalidade Antissocial (TPA), comumente chamados de psicopatas, sua evolução, as características que os diferem das pessoas não portadoras desse transtorno e o impacto social deles no mundo do crime.

#### 3.1 CONCEITO

De acordo com estudos feitos por médicos e psicólogos, psicopata (termo não técnico) é o indivíduo que sofre de distúrbio psíquico, é clinicamente perverso e, na maioria das vezes, apresenta comportamentos antissociais.

Nas palavras de Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p. 97)

[...] o psicopata oculta graves carências emocionais atrás de uma aparência de normalidade. Apresenta baixo nível de ansiedade, falta de remorso ou vergonha, narcisismo e incapacidade para amar, ausência de reações afetivas básicas, e comportamento irresponsável.

Muitos acham que a psicopatia é uma doença, mas Silva (2008, p.32) explica:

é importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, psyche = mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo).

Pessoas que têm TPA, aparentemente, apresentam um comportamento normal e, alguns são excessivamente agradáveis ao convívio social, como meio de manipulação do próximo. Elas não apresentam empatia, afetividade e nem compaixão pelo próximo. Pelo fato de agirem somente pela razão conseguem usar sua inteligência de uma forma muito mais eficiente do que o restante das pessoas (porque pelo fato de sentirem emoção, muitas vezes deixam de realizar algo por sentirem comoção e empatia pelo próximo).

Estudos neurológicos realizados com pacientes com TPA mostraram que eles apresentavam danos no córtex orbito-frontal. Essa área do cérebro se caracteriza por apresentar sintomas de irresponsabilidade, falta de empatia e emoção.

As áreas pré-frontais, que atingem no homem o seu máximo desenvolvimento, são áreas cerebrais de maturação mais tardia em relação a outras áreas. Relacionam-se com funções do pensamento abstrato e simbólico. Desempenham papel fundamental na formação de intenções e programas, funções estas relacionadas com o planejamento do futuro. São áreas responsáveis por dirigir a atenção para uma tarefa, bem como na regulação e verificação dos comportamentos humanos mais complexos. Está também, ao que se sabe, associado ao comportamento de recompensa, em suas regiões mediais, modulando o afeto e as emoções, assim como modulando a capacidade de adiar gratificações e a de lidar com as frustrações (DALGALARRONDO; OLIVEIRA MARTINS, 2000, p.11-18).

La-Pierre, Braun e Hodgins (1995, p. 139-51), referem que:

[...] os déficits cerebrais encontrados nos exames de neuroimagem, não devem por si só, explicar o comportamento psicopático. Referem que várias regiões cerebrais estão envolvidas em inibir comportamento inadequado, e que uma disfunção em qualquer parte do que denomina de “circuito inibidor do comportamento pode causar comportamento psicopático”.

[...]

Os diversos estudos sobre o funcionamento cerebral de sujeitos com TEP (transtorno específico do psicopata) vão ao encontro dos dados neuropsicológicos que indicam a dinâmica de regulação e controle dos impulsos. O circuito envolvido percorre do córtex medial, basolateral, temporal e orbitário, às regiões pré-frontais. São sistemas cerebrais inter-relacionados, aos quais se pode atribuir um papel proeminente no comportamento diferenciado, que envolve senso ético, moderação dos impulsos e ascendência dos sentimentos.

Muito se confunde em relação às denominações, usa-se como sinônimo de psicopata as terminações sociopata, antissocial. Porém o próprio DSM-IV colocou todos como sinônimos (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2002).

Hare (1973, p. 04), um dos maiores especialistas sobre psicopatas, criador da Escala Hare (PCL-R), que é um teste para diagnóstico de psicopatas, diz que: “Este termo se refere aos indivíduos cronicamente antissociais que estão sempre, em complicações, não aprendendo nem com a experiência nem com a punição e que não mantêm nenhuma ligação real com qualquer pessoa, grupo ou padrão.”

Também sobre o assunto em questão, Fonseca (2006, p. 468) afirma que “As psicopatias são alterações do comportamento resultante de anomalias da personalidade ou de estados de desadaptação do indivíduo em relação a si mesmo, ou ao ambiente em que se integra.”

Pesquisas realizadas por Sabbatini e Cardoso (2002 apud NASCIMENTO, 2006) verificaram que o cérebro dos acometidos por esse transtorno de personalidade possuía uma falha na ligação entre o córtex-pré-frontal (onde se processa o planejamento e a consciência) e o sistema límbico (onde se processam as emoções). Verificaram ainda que esses indivíduos possuem a massa cinzenta pré-central diminuída, o que poderia acarretar em impulsividade e

perda do julgamento moral. Eles ainda disseram que essas características poderiam ser repassadas hereditariamente. Porém Casoy (2002) discorda de a possibilidade da genética causar tanta influência na personalidade e reafirma que o contexto sócio familiar é que determina o comportamento de um psicopata.

Maranhão (1995, p. 79) vai de encontro ao pensamento de que essas pessoas já nascem assim. Para ele as características que as acometem são produzidas ao longo de sua existência pelo contexto em que são colocados, e sobre isso exterioriza: “Eles não são malformados: são mal constituídos”. Nesse sentido Myra y Lopes (apud PIEDADE JÚNIOR, 1982) entendem que o distúrbio se trata de perturbações da conduta, e não de enfermidade psíquica.

Algo que chamou muita atenção daqueles que se interessaram em estudar sobre os psicopatas é que os fatores sociais interferem e muito no comportamento e na personalidade do indivíduo. Muitos dos assassinos relatam com frequência que tinham uma infância difícil, com dificuldades financeiras, pobreza, violência doméstica e abuso sexual (na maioria das vezes praticado por pai, tio, padrasto).

Fruoso (2008) relata que foram apresentados estudos desenvolvidos pelos neurologistas brasileiros Jorge Moll e Ricardo Oliveira. Esses médicos fizeram experiências neurológicas com pessoas com e sem esse transtorno e comprovaram que quem possuía TPA não apresentava reação nenhuma na parte onde são processadas as emoções (sistema límbico). O estudo consistiu na demonstração de imagens com paisagens bonitas, momentos felizes e cenas de crimes, guerras e amoralidades, de forma alternada; e partindo dos resultados obtidos, os neurologistas concluíram que em pessoas comuns movimentavam mais esta área cerebral, por terem repulsa as imagens feias e que afrontavam a moralidade, já com quem possuía TPA, a mesma região não sofria quase nenhuma alteração, independentemente da imagem demonstrada.

No âmbito forense, o conceito de psicopata foi inicialmente proposto por Cleckley (1988) e posteriormente desenvolvido por Hare (1991), os quais relacionavam a psicopatia com a reincidência criminal.

Segundo Hare (1998), psicopatia é o constructo clínico de maior relevância para o sistema jurídico penal e as implicações do estudo desse transtorno são importantes seja por sua relação com taxas de reincidência criminal, ou para a seleção de tratamento apropriado e programas de reabilitação no sistema penitenciário.

A psicopatia é um transtorno de personalidade antissocial que tem origem em alterações neurológicas, mas que possui o aspecto cognitivo perfeito, normal e saudável. Ou

seja, o psicopata sabe exatamente o que faz, mas seus interesses e vontades vão à frente das normas jurídicas e sociais.

### 3.2 EVOLUÇÃO E DIAGNÓSTICO DOS PORTADORES DE TPA

Ao analisar a história da humanidade é possível verificar diversos casos que foram marcados por questões que envolvem pessoas com esse transtorno de personalidade. Psicólogos e médicos estudam a psicopatia com o intuito de tentar descobrir a origem dela, com a intenção de prevenir futuros psicopatas e para tratar quem já está acometido desse mal. Ainda há divergências sobre o fato de que a pessoa nasce assim ou se o meio que o torna psicopata. O posicionamento mais aceito é que a psicopatia é desencadeada por um conjunto de fatores, desde aqueles de cunho biológico, representando uma pré-disposição, aos de cunho cultural e social. Nesse sentido, Ana Beatriz B. Silva, em sua obra “Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado”, corrobora:

Uma breve revisão da história da humanidade é capaz de revelar duas questões importantes no que tange à origem da psicopatia. A primeira delas se refere ao fato de a psicopatia sempre ter existido entre nós. [...] A segunda questão aponta para a presença da psicopatia em todos os tipos de sociedades, desde as mais primitivas até as mais modernas. Esses fatos reforçam a participação de um importante substrato biológico na origem desse transtorno. No entanto, não invalidam a participação significativa que os fatores culturais podem ter na modulação desse quadro, ora favorecendo, ora inibindo o seu desenvolvimento (SILVA, 2008, p.189).

Por muito tempo se achou que os quem possuía TPA tinha algum déficit de raciocínio. O médico francês Philippe Pinel estudou algumas pessoas que apresentavam comportamentos violentos e constatou que não havia comprometimento cognitivo da área do cérebro que tem por função a inteligência ou mesmo a memória, rompendo assim com o paradigma de que esses indivíduos eram loucos e inconscientes de seus atos. Denominou de *manie sans delire* ou loucura sem delírio. Por isso o posicionamento majoritário não considera essas pessoas doentes mentais, por terem total consciência dos seus atos.

Demorou para que os médicos e psicólogos tivessem uma formulação diagnóstica e, ainda nos dias de hoje, há muita divergência entre os especialistas sobre qual intervenção devem efetuar. A Associação Americana de Psiquiatria (APA) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) desenvolveram critérios para diagnosticar os distúrbios mentais, dentre os quais estão os Transtorno de Personalidade Antissocial. O Manual Diagnóstico e Estatístico de Distúrbios Mentais (DSM) e o sistema de Classificação Internacional de Doenças (CID) foram

criados, respectivamente, pela APA e a OMS, em uma tentativa de catalogar uma série de doenças mentais identificadas, clinicamente descritas e sistematizadas (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2002; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 1993).

A partir da década de 1970, houve um grande avanço da Psiquiatria e da Psicologia Clínica, propiciando assim várias pesquisas sobre os transtornos mentais, especialmente o TPA.

Morana, Stone e Abdalla-Filho (2006, [s.p.]) mencionam que a CID teve uma recente revisão e nela foram descritos oito tipos de transtornos específicos de personalidade sendo eles: paranoide; esquizoide; antissocial; emocionalmente instável; histriônico; anancástico; ansioso; e dependente.

- 1) Transtorno paranoide: predomina a desconfiança, sensibilidade excessiva a contrariedades e o sentimento de estar sempre sendo prejudicado pelos outros; atitudes de auto referência.
- 2) Transtorno esquizoide: predomina o desapego, ocorre desinteresse pelo contato social, retraimento afetivo, dificuldade em experimentar prazer; tendência à introspecção.
- 3) Transtorno antissocial: prevalece a indiferença pelos sentimentos alheios, podendo adotar comportamento cruel; desprezo por normas e obrigações; baixa tolerância a frustração e baixo limiar para descarga de atos violentos.
- 4) Transtorno emocionalmente instável: marcado por manifestações impulsivas e imprevisíveis. Apresenta dois subtipos: impulsivo e *borderline*. O impulsivo é caracterizado pela instabilidade emocional e falta de controle dos impulsos. O *borderline*, por sua vez, além da instabilidade emocional, revela perturbações da autoimagem, com dificuldade em definir suas preferências pessoais, com conseqüente sentimento de vazio.
- 5) Transtorno histriônico: prevalece egocentrismo, a baixa tolerância a frustrações, a teatralidade e a superficialidade. Impera a necessidade de fazer com que todos dirijam a atenção para eles próprios.
- 6) Transtorno anancástico: prevalece preocupação com detalhes, a rigidez e a teimosia. Existem pensamentos repetitivos e intrusivos que não alcançam, no entanto, a gravidade de um transtorno obsessivo-compulsivo.
- 7) Transtorno ansioso (ou esquivo): prevalece sensibilidade excessiva a críticas; sentimentos persistentes de tensão e apreensão, com tendência a retraimento social por insegurança de sua capacidade social e/ou profissional.
- 8) Transtorno dependente: prevalece astenia do comportamento, carência de determinação e iniciativa, bem como instabilidade de propósitos.

Ao analisar esses oito tipos de transtorno, verifica-se que o comportamento psicopático está mais associado com o aspecto antissocial.

A psicopatia é utilizada para especificar um constructo clínico ou uma forma específica de transtorno de personalidade antissocial que é prevalente em indivíduos que cometem uma variedade de atos criminais e geralmente se comportam de forma irresponsável (HEMPHILL; HART, 2003 apud HUSS, 2011, p.91).

O DSM-IV TR utiliza os seguintes critérios para classificar um indivíduo como portador de personalidade antissocial:

- (1) incapacidade de adequar-se às normas sociais com relação a comportamentos ilícitos, indicada pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção;
- (2) propensão para enganar, mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer;
- (3) impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro;
- (4) irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas;
- (5) desrespeito pela segurança própria ou alheia;
- (6) irresponsabilidade consistente, indicada por um repetido fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou de honrar obrigações financeiras;
- (7) ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado alguém (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2002).

Esse tipo de transtorno específico de personalidade é marcado por uma insensibilidade aos sentimentos alheios. Quando o grau dessa insensibilidade se apresenta elevado, levando o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, ele pode adotar um comportamento criminal recorrente e o quadro clínico de transtorno de personalidade assume o feitiço de psicopatia (MORANA, STONE, ABDALLA-FILHO, 2012, [s.p.]).

Para o diagnóstico de TPAS o indivíduo precisa ter, no mínimo, 18 anos de idade e preencher três dos critérios supracitados.

Uma característica muito comum dessas pessoas é a intolerância a frustrações, o que frequentemente os faz adotarem comportamentos e ações extremas a fim de conseguirem aquilo que pretendem. Essa relutância em aceitarem frustrações e a ideia insuportável de não conseguirem o que querem, frequentemente os faz autores de ações muito exageradas. São pessoas excessivamente rancorosas e vingativas.

Esses agentes vivem oscilando entre um comportamento dominador e ao mesmo tempo se fazem de vítimas. São excessivamente manipuladores e controladores. Eles não se importam com os sentimentos alheios e suas ações são destinadas para o proveito próprio (riqueza e cargos de confiança) ou simplesmente pelo simples prazer de sentirem a vida de outro em suas mãos.

Tanto para o CID, quanto para o DSM –IV somente se pode falar em TPA a partir dos 18 anos de idade. Logicamente, alguns já apresentam características na infância, tais como

a micção involuntária em idade fora do normal, maus tratos de animais, e destruição de propriedades. Para esses, há a suspeita de que mais tarde venham a desenvolver algum transtorno. Algumas dessas características persistem na adolescência e são acrescentadas outras como timidez, baixa estima, depressão, masturbação compulsiva, problemas para dormir, problema de relacionamento e entre outras que psicólogos citam.

Atualmente os psiquiatras ainda encontram dificuldade para identificar com precisão se o paciente é portador desse transtorno ou não. Para a avaliação desse transtorno, alguns profissionais baseiam seu diagnóstico no relato de seus pacientes e exame direto de como ele se manifesta emocionalmente, outros já preferem a utilização de testes padronizados, com questões diretivas (ABDALLA-FILHO, 2004).

Segundo Western (2001), a investigação diagnóstica do transtorno de personalidade antissocial é uma das que mais se beneficia das entrevistas estruturadas, pelos índices bastante objetivos no que se refere ao comportamento de seus portadores

Existem estudos que apontam para a ausência de fatores de risco neuropsiquiátrico para o desenvolvimento de transtorno de personalidade anti-social.<sup>6</sup> Têm sido investigados aspectos orgânicos, como complicações obstétricas, epilepsia e infecção cerebral. Achados anormais no exame eletroencefalográfico (EEG) também foram encontrados em indivíduos com transtorno de personalidade anti-social que praticaram crimes. Uma das anormalidades registradas mais frequentemente tem sido a persistência de ondas lentas nos lobos temporais.<sup>2</sup> Segundo Eysenck e Gudjohnsson, que elaboraram a Teoria da Excitação Geral da Criminalidade,<sup>7</sup> existe uma condição biológica comum subjacente às predisposições comportamentais dos indivíduos com psicopatia. Estes seriam extrovertidos, impulsivos e caçadores de emoções, apresentando um sistema nervoso relativamente insensível a baixos níveis de estimulação (não se contentam com pouco, são hiperativos na infância). Assim, para aumentar sua excitação, participariam de atividades de alto risco, como o crime (MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, 2006, [s.p.]).

Pesquisas genéticas estão sendo realizadas para verificar se existem genes específicos para o acometimento desse transtorno, mas ainda não foram encontrados. O que se sabe é que algumas pessoas estão predispostas a apresentarem TPA e que o ambiente em que elas vivem influencia de forma direta o seu comportamento.

Diversos estudos comprovaram a existência de traços de personalidade determinados por características genéticas. Estudos com gêmeos monozigóticos mostraram comportamentos bastante semelhantes em suas escolhas pessoais, sociais e profissionais, mesmo em indivíduos criados em ambientes diferentes. Houve também uma concordância significativa no desenvolvimento de transtornos de personalidade, bem maior do que aquela encontrada em gêmeos dizigóticos. Tais resultados foram posteriormente respaldados por estudos incluindo filhos adotivos (MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, 2006, [s.p.]).

Estudos confirmam que a interação que a mãe tem com seu filho no período gestacional influencia e muito nos comportamentos futuros dele, devido à sua influência na formação do núcleo de sua personalidade. Nesse período o cérebro do bebê está sendo formado e, dependendo da relação da mãe com ele, pode ocorrer uma anomalia da circuitaria cerebral, podendo conduzir à agressividade, hiperatividade, distúrbios de atenção, delinquência e abuso de drogas.

Ainda não existe um instrumento confiável para o diagnóstico do TPA. Os instrumentos de auto aplicação mostraram-se falhos na identificação desses transtornos.

Para se verificar se o indivíduo tem TPA, deve ser feita uma avaliação semiológica (meio e modo de se examinar um doente). Investiga-se toda a história de vida do examinando, verificando a existência ou não de padrão anormal de conduta ao longo de sua história de vida. A dinâmica dos processos psíquicos, apesar de inestimável importância, pode confundir o profissional na categorização dos TPA. Por exemplo, o psiquiatra pode confundir o estado afetivo da esquizotipia, ou mesmo da esquizoidia, que se caracteriza por expressão afetiva deficiente, com a indiferença e insensibilidade afetiva do transtorno antissocial (MEJIA, 1997).

Está comprovado que o distúrbio na mente dos psicopatas acontece no sistema límbico, parte do cérebro responsável pelas emoções. Nessas pessoas, a atividade cerebral na região funciona menos do que deveria e, por isso, as emoções não afloram. Para elas, não há diferença entre uma cena de um estupro ou de um pôr-do-sol, por exemplo, como comprovou um estudo de dois neurologistas brasileiros, Jorge Moll e Ricardo Oliveira. Voluntários foram submetidos a uma seqüência de cenas, que mesclavam guerras e crianças brincando, entre outras situações. Exames de ressonância magnética revelaram que, quando a imagem era agressiva, o sistema límbico entrava em ebulição. A atividade registrada era maior devido à repulsa. Para os psicopatas, não houve diferença. A atividade cerebral não se alterava, independentemente da cena. A racionalidade deles é tamanha que não são pegos em detectores de mentira. Sabem exatamente o que estão fazendo e mentem com naturalidade (FRUTUOSO, 2008, [s.p.]).

A psicopatia é um tema que tem chamado muita atenção do meio forense, pois a maioria dos portadores desse transtorno se envolve com um ato criminoso ou possui processo judicial.

A psicopatia é entendida atualmente no meio forense como um grupo de traços ou alterações de conduta em sujeitos com tendência ativa do comportamento, tais como avidez por estímulos, delinquência juvenil, descontroles comportamentais, reincidência criminal, entre outros. É considerada como a mais grave alteração de personalidade, uma vez que os indivíduos caracterizados por essa patologia são responsáveis pela maioria dos crimes violentos, cometem vários tipos de crime com maior frequência do que os não-psicopatas e, ainda, têm os maiores índices de reincidência apresentados (AMBIEL, 2006).

De acordo com o psiquiatra Michael Stone (apud FRUTUOSO, 2008) os psicopatas são classificados por níveis: leve, moderado e severo. Os classificados como leve e moderada destroem a vida da pessoa (emocionalmente e financeiramente), mas não chegam a cometer homicídio.

Como exemplo, Stone (apud FRUTUOSO, 2008), cita os estelionatários, os mitômanos – aqueles que têm compulsão por mentir, as pessoas que tem o prazer em maltratar crianças ou animais, esses agem de acordo com as fraquezas e carências de cada pessoa e as seduzem ou manipulam para aplicar pequenos ou até mesmo grandes golpes.

Já os que se enquadram nos níveis graves, cometem crimes hediondos e muitos são assassinos em série (comumente chamados de *serial killers*). Muitos são pedófilos, antropófagos (alimentam-se de carne humana) e necrófilos.

### **3.2.1 Principais casos de assassinatos em série no Brasil**

Sobre a psicopatia em homicidas no Brasil, cabe ressaltar que são raros e peculiares os casos de *seriais killers* aqui. Nos Estados Unidos, mesmo tendo uma punição bem mais severa comparada com a do Brasil (geralmente são punidos com prisão perpétua ou com castração química, nos casos de pedófilos psicopatas), os casos são mais comuns.

Segundo Casoy (2008), o psicopata homicida se divide em quatro tipos: os visionários (esses são completamente alucinados, ouvem vozes em sua cabeça e as obedece, tendo diversos tipos de alucinações); os missionários (esses não demonstram a sua falta de lucidez, mas em seus pensamentos ele tem a necessidade de livrar do mundo as pessoas que eles julgam ser imoral, como os casos de prostitutas); os emotivos (são os que matam por pura diversão, utilizando maneiras extremamente cruéis e insanas) e tem os libertinos (que são os assassinos sexuais, eles cometem o crime por conta da excitação, como os canibais e os necrófilos).

Alguns exemplos de assassinatos em série no Brasil:

- Francisco Costa Rocha “O Chico Picadinho”, ficou assim conhecido porque, após matar suas vítimas, ele picava as partes moles do corpo delas. Sua primeira vítima foi a bailarina austríaca Margareth Suida, em 1966. Ele foi preso por esse crime e cumpriu 8 anos de pena. Quando foi solto, voltou a cometer assassinatos similares e foi novamente preso, pegando 22 anos de cadeia. De acordo com seus laudos, ele era sádico e tinha personalidade psicótica (LEMOS; FACHEL; BOHMANN, 2016).

- Francisco de Assis Pereira, “O maníaco do Parque”, ganhou esta “fama” porque realizava seus crimes no Parque do Estado de São Paulo. Ele fingia que era fotógrafo, marcava uma seção de fotos com suas vítimas no parque. Chegando no local, ele as estuprava, torturava e matava. Matou 9 mulheres (SERPONE, 2011).
- Dhyonathan Celestino, “O maníaco da Cruz”, ficou assim conhecido porque ao matar suas vítimas, deixava-as deitadas em forma de cruz. Quando ainda adolescente, no ano de 2008, estuprou, matou e abandonou num terreno baldio 3 meninas. Ele era considerado psicopata, porém não foi internado em hospital judiciário, mas foi encaminhado à Unei (Unidade Educacional de Internação para adolescentes infratores) de Dourados, interior do estado de Mato Grosso do Sul, onde ficou até 2013 (MATO GROSSO DO SUL, 2013).
- Nando Danúbio Azul, assim conhecido porque cometeu seus assassinatos no bairro Danúbio Azul, na cidade de Campo Grande (Mato Grosso do Sul), no ano de 2018. Suas vítimas eram, na maioria das vezes, mulheres drogadas e que estavam inseridas num contexto de vulnerabilidade social. Ele é acusado de ter assassinado 16 jovens, entre 2012 e 2016 (MATO GROSSO DO SUL, 2013).
- João Acácio da Rocha, “O bandido da Luz Vermelha”, assim conhecido porque utilizava uma lanterna de aro avermelhado nos seus crimes. Ele cometeu mais de 77 assassinatos sem ser pego, mas foi preso por ter deixado suas digitais na janela da casa de uma das vítimas. Foi condenado 351 anos de prisão (CABRAL, 2018).
- Suzane Louise Von Richthofen, um dos casos de psicopatia mais conhecidos (porém não é em série, pois assassinou “somente” seus pais). A forma brutal como ela premeditou seu crime chocou o Brasil todo. Com a ajuda de seu namorado à época do fato e do seu cunhado (os irmãos Cravinhos), Manfred e Marísia (pai e mãe da Suzane) foram assassinados com marteladas na cabeça enquanto eles dormiam na mansão, a mando da filha Suzane von Richthofen. Ela fez isso porque os pais proibiam o namoro dela com Daniel. Então, Suzane, Daniel e Cristian criaram um plano para simular um latrocínio e assassinar o casal Richthofen, assim os três poderiam dividir a herança de Suzane. Suzane e Daniel Cravinhos foram condenados a 39 anos e 6 meses de prisão; Cristian Cravinhos foi condenado a 38 anos e 6 meses de reclusão. O promotor Roberto

Tardelli afirmou que ela apresenta um alto potencial criminogênico, onde a possibilidade dela reincidir é extremamente alta (BONUMÁ, 2002).

### 3.3 COMPORTAMENTOS OBSERVADOS EM PSICOPATAS

#### **3.3.1 Boa lábia**

O psicopata é bem articulado e ótimo marqueteiro pessoal. Como um ator em cena, conquista a vítima bajulando e contando histórias mirabolantes de si. Com meia dúzia de palavras difíceis, se passa por sociólogo, médico, filósofo, escritor, artista ou advogado.

#### **3.3.2 Ego inflado**

Ele se acha o cara mais importante do mundo. Seguro de si, cheio de opinião, dominador. Adora ter poder sobre as pessoas e acredita que nenhum palpite vale tanto quanto suas ideias.

#### **3.3.3 Mentiroso patológico**

Mente tanto que às vezes não se dá conta de que está mentindo. Tem até orgulho de sua capacidade de enganar. Para ele o mundo é feito de caças e predadores e não faria sentido não se aproveitar da boa-fé dos mais fracos.

### **3.3.4 Sede por adrenalina**

Não tolera monotonia e dificilmente fica encostado num trabalho repetitivo ou num casamento. Precisa viver no fio da navalha, quebrando regras. Alguns se aventuram em rachas, outros nas drogas, e uma minoria, no crime.

### **3.3.5 Reação estourada**

Reage desproporcionalmente a insulto, frustração e ameaça. Mas o estouro vai tão rápido quanto vem e logo volta a agir como se nada tivesse acontecido – é tão sem emoções que nem sequer rancor ele consegue guardar.

### **3.3.6 Impulsividade**

Embora racional não perde tempo pesando prós e contras antes de agir. Se estiver com vontade de algo, vai lá e consegue tirando os obstáculos do caminho. Se passar a vontade, larga tudo. Seu plano é o dia de hoje.

### **3.3.7 Comportamento Antissocial**

Regras sociais não fazem sentido para quem é movido somente pelo prazer, indiferente ao próximo. Os que viram criminosos em geral não têm preferências: gostam de experimentar todo tipo de crime.

### **3.3.8 Ausência de culpa**

Por onde passa deixa bolsos vazios e corações partidos. Mas por que se sentir mal se a dor é do outro e não dele? Para o psicopata a culpa é apenas um mecanismo para controlar as pessoas.

### **3.3.9 Sentimentos superficiais**

Emoção só existe em palavras. Se namorar será pelo tesão e pelo poder sobre o outro, não por amor. Se perder um amigo, não ficará triste, mas frustrado por ter uma fonte de favores a menos.

### **3.3.10 Falta de empatia**

Não consegue se colocar no lugar do próximo. Para o psicopata, pessoas não são mais que objetos para usar para seu próprio prazer. Não ama: se chegar a casar-se e ter filhos, vai ter a família como posse, não como entes queridos.

### **3.3.11 Irresponsabilidade**

Compromisso não lhe diz nada – tende a ser mau funcionário, amante infiel e pai relapso. Porém, como a família e os amigos são fonte de status e bens materiais, para cada mancada já tem uma promessa pronta: “Eu mudei. Isso nunca mais vai acontecer de novo”.

### **3.3.12 Má conduta na infância**

Seus problemas aparecem cedo. Já começa a roubar, usar drogas, matar aulas e ter experiências sexuais entre 10 e 12 anos. Para sua maldade, não poupa coleguinhas, irmãos nem animais.

Os psicopatas apresentam ausência de sentimentos, frieza, falta de remorso, não sentem culpa, são manipuladores, narcisistas e egocentristas.

## **3.4 PERSPECTIVAS DE TRATAMENTO DO TPA**

TPA não tem cura e o tratamento é difícil. Alguns especialistas afirmam que a psicoterapia e o uso de medicamentos podem melhorar o quadro clínico do transtorno, porém ainda não existem comprovações efetivas que afirmem com precisão isso.

Conforme Chekley (apud HUSS, 2011) os psicopatas não tinham a capacidade formar vínculos emocionais para uma terapia efetiva e, portanto, não se beneficiaram dela.

A Organização Mundial de Saúde (CID-10) não classificou a TP como doença, mas como uma anomalia do desenvolvimento psíquico do indivíduo.

Soraya Hissa de Carvalho, médica psiquiatra, afirma que o transtorno mental tem causas biológicas, psíquicas e sociais. Ela diz que os pais devem observar o comportamento dos seus filhos, pois é na adolescência que eles apresentam os primeiros sinais de transtorno mental e é aí que deve ser iniciado o tratamento e acompanhamento para não evoluir para a psicopatia. Mesmo assim, afirma que essa luta é por toda a vida, porque por mais que haja um acompanhamento com psicólogo e psiquiatra, não há como mudar a forma que uma pessoa vê e sente o mundo ao seu redor.

A psicanalista Júlia Barany, numa entrevista afirmou que a justiça brasileira ainda não sabe como agir ao se deparar com um psicopata, porque a mesma ainda os trata de maneira igual ao que tratam as outras pessoas que não são acometidas desse mal. Barany diz que a justiça trata de forma humana, mas que não deveria ser assim, ainda compara o psicopata como um réptil, visto que ele realmente não tem sentimento algum, diz que a parte do peito é inoperante.

Dando continuidade à entrevista ela continua a dizer a psicopatia não tem cura, mesmo com psicanálise e uso de medicamentos, porque não é uma doença. Para ela o único jeito de proteger a sociedade é afastando o indivíduo com TPA. Ainda comenta sobre um caso que ocorreu no Canadá, em que uma pessoa, pelo “simples” fato de ter sido diagnosticada com psicopatia foi imediatamente encaminhada para uma prisão especial, mesmo não tendo cometido crime algum, para que não colocasse em risco a vida de qualquer outra pessoa.

A psiquiatra Ana Beatriz, em entrevista concedida à revista *Época*, afirmou que:

Os psicopatas nascem com um cérebro diferente. Os seres humanos têm o chamado sistema límbico, a estrutura cerebral responsável por nossas emoções. É uma espécie de central emocional, o coração da mente. Em 2000, dois brasileiros, o neurologista Ricardo Oliveira e o neurorradiologista Jorge Moll, descobriram a prova definitiva dessa diferença da mente psicopata, por meio da chamada ressonância magnética funcional, que mostra como o cérebro funciona de acordo com diferentes atividades. Nesse exame, mostraram imagens boas (belezas naturais, cenas de alegria) e outras chocantes (morte, sangue, violência, crianças maltratadas). Nas pessoas normais, o sistema límbico reagia de forma diversa. Nos psicopatas, não há diferença. O sistema límbico dessas pessoas não funciona. O pôr do sol ou uma criança sendo espancada geram as mesmas reações. Da mesma forma, não há repercussão no corpo. Eles não têm taquicardia, não suam de nervoso. Por isso passam tranquilamente num detector de mentiras (SILVA, 2009, [s.p.]).

Muitos psicanalistas afirmam que a psicopatia não tem cura, ou seja, não há tratamento para esse transtorno. Dentre eles, podemos citar Soraya Hissa de Carvalho e Vânia Calazan, Martin Portner.

Segundo Garrido (2005, p. 9), o transtorno antissocial da personalidade é:

[...] uma patologia grave e de difícil diagnóstico, pois para a psicopatia não existe, ainda, nenhum tratamento, psicoterápico ou medicamentoso, motivo pelo qual esse transtorno provoca sérios prejuízos à sociedade no que tange a custos financeiros e, também, muitos danos psicológicos aos que estão envolvidos diretamente com os portadores do distúrbio. Os indivíduos com traços psicopáticos são pessoas que agem somente em benefício próprio, não importando os meios utilizados para alcançar o seu objetivo. Além disso, são desprovidos do sentimento de culpa e dificilmente estabelecem laços afetivos com alguma pessoa – quando o fazem, é simplesmente por puro interesse.

Para Ambiel (2006, p. 265), a psicopatia é considerada:

[...] a mais grave alteração de personalidade, uma vez que os indivíduos caracterizados por essa patologia são responsáveis pela maioria dos crimes violentos, cometem vários tipos de crime com maior frequência do que os não-psicopatas e, ainda, têm os maiores índices de reincidência apresentados.

Para Morana (2003), os métodos utilizados para o tratamento e reabilitação psicossocial não são apropriados. Deve-se observar que, se eles conviverem com outras pessoas ou presos, estarão colocando em risco a vida dessas pessoas.

[...] tanto as prisões comuns quanto as enfermarias psiquiátricas, no modelo atual existente, não são apropriadas para o tratamento e a reabilitação psicossocial destes transtornos [...] o ambiente terapêutico deve oferecer diferentes modalidades, em função não apenas da periculosidade manifestada, mas também dos recursos de personalidade que propiciem o convívio e a participação comunitária, sem que seja oferecido risco relevante aos demais. Por este motivo a destinação institucional de casos [...] não deve ser pautada exclusivamente no diagnóstico psiquiátrico ou no comportamento apreendido através do exame imediato. Para que sejam conseguidos melhores resultados, precisamos considerar todos os aspectos relativos a personalidade e às condições de vida pregressa das pessoas que foram consideradas portadoras do transtorno de personalidade. (MORANA, 2000, p. 42).

De acordo com Stout (2010, p. 25) “[...]eles só procuram a terapia por ordem judicial ou quando isso pode lhes trazer algum lucro.”

[...] o fato é que ainda não se conhece a cura desse transtorno. Nenhum método aplicado até hoje nos criminosos sociopatas, terapias, drogas, eletrochoque e até lobotomia, - a extração cirúrgica de uma parte frontal do cérebro – deu certo. Muito pelo contrário, para complicar, os sociopatas são imunes à terapia. Eles se recusam a admitir que existe algo de errado em si mesmos, e os mais inteligentes, quando obrigados a fazer o tratamento, assimilam rapidamente o jargão psicológico e enganam os terapeutas fingindo que estão curados. (RAMOS, 2002, p. 49).

TPA é incurável. Trata-se de um transtorno de personalidade e não de fases momentâneas de alteração comportamental, apenas apresentam graus e formas de manifestação diversas (SILVA, 2008).

É impossível curar um psicopata. O melhor é mantê-lo afastado da sociedade. O erro mais comum é condenar um criminoso com esse diagnóstico a penas corporais, como a detenção. O mais sensato é a medida de segurança, que permite tratamento e estabilização do quadro diagnosticado. (PALOMBA, 2010, p. 1).

Sadock (2007) também concorda ao relatar o histórico de um aprisionado, que no início parecia que estava melhorando e cooperava com a equipe de tratamento, mas que depois passou a criar problemas na unidade e teve que ser transferido para uma unidade psiquiátrica:

[...] no início, parece relaxar e logo melhorar, cooperando com a equipe de tratamento e os pacientes. A seguir, contudo, começa a criar problemas na unidade, liderando outros pacientes em revoltas relativas a privilégios de fumar, licenças e necessidade de medicamentos. Uma vez, durante a hospitalização mais recente, foi pego tentando intercuro sexual com uma paciente de 60 anos de idade. (SADOCK, 2007, p. 861).

Os próprios portadores de TPA, quando indagados sobre uma possível mudança de comportamento, relatam que não têm desejo algum de mudar.

Não tenho desejo algum de me reformar. Meu único desejo é de reformar as pessoas que tentam me reformar, e eu acredito que o único meio de reformar as pessoas é matando-as. Minha máxima é: roube todos, estupe todos e mate todos. (CASOY, 2008, p. 343).

Adshead (apud MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, 2006, p. 77), psiquiatra, afirma que pode haver um tratamento para TPA, desde que sejam verificados vários fatores específicos e que a aplicação desse tratamento deve ser feita através da:

[...] natureza e a gravidade da patologia; o grau de invasão do transtorno em outras esferas psicológicas e sociais, bem como o seu impacto no funcionamento de diferentes setores de sua vida; a saúde prévia do paciente e a existência de comorbidade e fatores de risco; o momento da intervenção diagnóstica e terapêutica; a experiência e a disponibilidade da equipe terapêutica; disponibilidade de unidades especializadas no atendimento de condições especiais e conhecimento científico sobre esse transtorno, bem como atitudes culturais em relação à concepção do tratamento. Os portadores de transtornos de personalidade, seja esta psicopática ou não, exigem excessiva cautela no compulsar do tratamento, pois se evidencia ainda que o preenchimento dos critérios plenos para psicopatia não são tratáveis por qualquer forma de terapia disponível na atualidade. Sugere-se que a associação entre a resposta terapêutica negativa, os antecedentes prisionais predominando sobre os hospitalares e a não aceitação prévia em realizar tratamento são desencadeadores da situação assomada de complexidade e transcendência pela aplicação terapêutica centrada

estritamente a métodos permeáveis a exaustividade (MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, 2006, [s.p.]).

Os princípios clínicos utilizados são os mesmos de qualquer condição crônica, fazendo das condições básicas imutáveis. Busca-se apenas o abrandamento da sintomatologia. Os melhores resultados têm sido apontados ao tratamento de sintomas específicos. A terapia comportamental dialética vem recebendo reconhecimento internacional por sua eficácia em transtornos de personalidade, todavia estudos apontam que tanto tratamentos morais, psicológicos, medicamentosos e até mesmo cirúrgicos não produziram efeito positivo ao psicopata. Empregou-se então a terapia cognitivo-comportamental. Demonstrou-se, entretanto, ineficaz para o tratamento da personalidade psicopática, pois serviu a tais indivíduos como método de manipulação das vulnerabilidades e inseguranças humanas (MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, 2006, [s.p.]).

Sendo assim, constata-se que já que não existe cura para esse transtorno, quando o indivíduo que apresenta esse quadro clínico cumprir pena e for solto, voltará a cometer novos crimes, colocando em risco a sociedade (não só a vida, mas o patrimônio das pessoas também).

Um caso muito conhecido no Brasil sobre a psicopatia e a reincidência de um ex-apanado é o do Pedro Rodrigues Filho, conhecido como “Pedrinho Matador”. Ele matava friamente e sem remorsos outros bandidos. Pedro cumpriu 34 anos de pena e foi solto em 2007. Quatro anos depois voltou a ser preso pelos mesmos crimes. Ao ser indagado porque assassinava bandidos, respondeu que estava fazendo “justiça” pelo Brasil. Detalhe que na prisão ele sempre teve acompanhamento e fazia o uso de medicamentos prescritos por psiquiatras.

Sendo assim, ainda não existem comprovações de que os métodos e medicamentos utilizados recuperaram alguém que apresente TPA, ou seja, não há cura ou tratamento eficaz.

## 4 ISONOMIA NA APLICAÇÃO DA PENA AO PORTADOR DE TPA

### 4.1 A SITUAÇÃO ATUAL DOS PRESÍDIOS E HOSPITAIS PENITENCIÁRIOS NO BRASIL

A situação atual dos presídios brasileiros é de conhecimento de todos, onde há a superlotação de celas e é totalmente desumana. A pena privativa de liberdade não tem a finalidade de castigar o criminoso, mas de disciplinar e de ressocializar o apenado, para que ao cumprir a sanção e retorne à sociedade não volte a cometer novos crimes.

O sistema prisional brasileiro vem, ao longo dos anos, mostrando sinais de falência por parte do Estado, de modo que estão negligenciando os direitos dos presos, conforme o artigo 5º, incisos XLVII e XLIX da Constituição Federal, bem como os encontrados no artigo 41 da Lei de Execução Penal. Esse descaso faz com que a finalidade da execução penal, que é a ressocialização do apenado, não seja atingida.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, como bem menciona Lima (2017, p.1111):

[...] Não à toa, os índices de reincidência no país chegam a 85%. O uso excessivo do cárcere ad custodiam também contribui para uma crescente deterioração da situação das já superlotadas e precárias penitenciárias brasileiras. Basta ver os episódios recentes envolvendo presídios em Pedrinhas, Cascavel e Porto Alegre. De mais a mais, levando-se em conta que é comum não haver qualquer separação entre presos provisórios e definitivos, nem tampouco entre presos que cometeram crimes com diferentes graus de violência, tais pessoas são expostas a um possível recrutamento por organizações criminosas, que vêm ganhando cada vez mais força em nosso sistema penitenciário.

As condições de sobrevivência nos presídios do Brasil é algo que assusta e chama a atenção da mídia, pois estão superlotados e não dispõem de estruturas básicas de higiene e moradia.

Desse modo Nucci (2016, p. 990) dispõe que:

[...] se não houver investimento efetivo para o aumento do número de vagas, respeitadas as condições estabelecidas na Lei de Execução Penal para os regimes fechado, semiaberto e aberto, nada de útil se poderá esperar do processo de recuperação do condenado. Na verdade, quando o presídio está superlotado a ressocialização torna-se muito mais difícil, dependente quase que exclusivamente da boa vontade individual de cada sentenciado (NUCCI, 2016, p. 990).

Além disso, os presos deveriam ser separados pela gravidade dos crimes cometidos, a fim dos agentes mais cruéis não influenciarem de modo negativo e nem manipularem seus companheiros carcerários.

Ferrajoli (2002) afirma que os indivíduos que são sentenciados por enfermidade mental vivem em hospitais judiciários, os quais são chamados por ele de hospitais-prisões, porque lá se consuma o cárcere mais o manicômio.

O Brasil possui 23 hospitais judiciários e três alas dentro do sistema penitenciário comum para atender as pessoas que cumprem medidas de segurança - que é o tratamento imposto aos doentes mentais que cometem crimes sem entender o que estão fazendo e, por isso, são considerados inimputáveis. Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo são os estados que abrangem a maioria desses hospitais

#### 4.2 A IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO DO PRESO COMUM

De forma equivocada e errônea, a sociedade acredita que quanto mais rigorosa uma pena e quanto mais o preso for punido no sistema prisional, mais ele aprenderá e não voltará a cometer novos crimes.

A pena, por si só, deveria funcionar para prevenir a prática de novos delitos por esses indivíduos apenados e também para recuperar esses agentes, a fim de garantir a segurança pública até que eles possam retornar ao convívio social.

Deste modo, Capez (2018, p. 473) discorre sobre as finalidades da pena:

As finalidades da pena são explicadas por três teorias. Vejamos cada uma delas. Teoria absoluta ou da retribuição A finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico (punitur quia peccatum est). Teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção A pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime (punitur ne peccetur). A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação sociais do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinquem porque têm medo de receber a

punição). Teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória A pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva (punitur quia peccatum est et ne peccetur).

Assim entende também Masson (2011, p.542), o qual dizia que a pena deve atuar como modo de prevenção de uma ilícita:

Para essa variante, a finalidade da pena consiste em prevenir; isto é, evitar a prática de novas infrações penais (punitur ne peccetur). É irrelevante a imposição de castigo ao condenado. Adota-se uma posição absolutamente contrária à teoria absoluta. Destarte, a pena não está destinada à realização da Justiça sobre a terra, servindo apenas para a proteção da sociedade. A pena não se esgota em si mesma. Despontando como meio cuja finalidade é evitar futuras ações puníveis.

Ainda sobre a finalidade da pena, Raizmam (2011) menciona que ela devia ter duas finalidades básicas, podendo ser classificada em teorias da prevenção especial e teorias da prevenção geral.

A teoria preventiva geral está direcionada à generalidade dos cidadãos, esperando que a ameaça de uma pena, e sua imposição e execução, por um lado, sirva para intimidar aos delinquentes potenciais (concepção estrita negativa da prevenção geral), e, por outro lado, sirva para robustecer a consciência jurídica dos cidadãos e sua confiança e fé no Direito, concepção ampla ou positiva da prevenção geral (NERY, 2005, [s.p.]

A prevenção geral está dividida em positiva (através dela, a população acredita no ordenamento jurídico) e negativa (afim de desencorajar outros cidadãos a praticarem um ato ilícito, pelo fato de verificarem as sanções aplicadas para quem comete um ato ilícito específico).

Nery (2005, [s.p.], baseado nos ensinamentos do Mestre Rerrajoli e Franz Von Liszt, afirma que:

A doutrina da prevenção especial, segundo FERRAJOLI, segue tendências, dentre elas, a "doutrina teleológica de la diferenciación de la pena" que FRANZ VON LISZT expõe em seu célebre Programa de Marburgo (1882). Segundo esta visão, a função da pena e a do Direito Penal é proteger bens jurídicos, incidindo na personalidade do delincente através da pena, e com a finalidade de que não volte a delinquir

Já a prevenção especial positiva tem como finalidade a ressocialização do infrator, afim de devolver o criminoso ajustado à sociedade.

A prevenção positiva persegue a ressocialização do delincente, através, da sua correção. Ela advoga por uma pena dirigida ao tratamento do próprio delincente,

com o propósito de incidir em sua personalidade, com efeito de evitar sua reincidência. A finalidade da pena-tratamento é a ressocialização (NERY,2005).

A prevenção especial positiva preocupa-se com a ressocialização do condenado, para que no futuro possa ele, com o integral cumprimento da pena, ou, se presentes os requisitos legais, com a obtenção do livramento condicional, retomar ao convívio social preparado para respeitar as regras a todos impostas pelo Direito. A pena é legítima somente quando e capaz de promover a ressocialização do criminoso (HASSEMER, apud MASSON, 2011. p. 543).

Quanto à prevenção especial negativa, ela está ligada à intimidação do delinquente, para que ele não volte mais a cometer novos crimes, assim como explica Nery (2005, [s.p.]):

Por outro lado, a prevenção negativa, busca tanto a intimidação ou inocuização através da intimidação – do que ainda é intimidável - , como a inocuização mediante a privação da liberdade – dos que não são corrigíveis nem intimidáveis. Ou seja, a prevenção especial negativa tem como fim neutralizar a possível nova ação delitiva, daquele que delinuiu em momento anterior, através de sua "inocuização" ou "intimidação". Busca evitar a reincidência através de técnicas, ao mesmo tempo, eficazes e discutíveis, tais como, a pena de morte, o isolamento etc (NERY,2005).

Do mesmo modo, Masson (2011) salienta que, na prevenção especial negativa, o condenado tem que ser intimidado para que ele não torne a ofender a finalidade da lei penal evitando, assim, a sua reincidência.

Ao regenerar um indivíduo criminoso, ele se transforma num cidadão produtivo, o qual voltará à sociedade não mais como um criminoso e deverá ser tratado de forma igualitária com os demais cidadãos, porque já cumpriu sua pena.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu Artigo 1º afirma que: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, 1948, [s.p.]). Sendo assim, o indivíduo que cometeu um ato ilícito deve sim cumprir sua pena e arcar com as consequências dos seus atos, porém não deve ser abandonado no sistema prisional, para que retorne à sociedade e não mais cometa nenhum delito.

Mas, por mais que um indivíduo cumpra sua pena num presídio eficaz, tendo seus direitos e deveres resguardados e sendo tratado de forma digna e humana, de nada adiantará se ele não quiser mudar e não mais cometer novas transgressões. Esse é o principal motivo dos portadores de TPA não se ressocializarem, já que eles não estão dispostos a colaborar com a mudança de comportamento, por estarem convictos de que são superiores a qualquer lei.

### 4.3 SANÇÕES PENAIS APLICADAS AOS PORTADORES DE TPA

Em primeiro lugar, é necessário frisar que nem todo indivíduo que tem TPA comete crime. Mas, para os que cometem, o Estado deve criar leis e sanções mais rígidas para responsabilizá-los, não só por apresentarem riscos à sociedade, mas também por apresentarem alto índice de reincidência.

Estudos foram realizados sobre a reincidência desses indivíduos no mundo do crime e observou-se que, segundo Morana (2003) os psicopatas reincidem três vezes mais que os psicopatas comuns. Sendo que, para os crimes violentos, a taxa é de quatro vezes maior para os psicopatas quando comparados aos não psicopatas.

Sendo assim, a finalidade da pena, que é a ressocialização e o afastamento do apenado do mundo do crime, não está sendo atingida.

De acordo com Nucci (2005, [s.p.]), a pena busca “[...] reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo Direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado.”

Pelo Princípio da Isonomia, a pena deveria ser aplicada de forma igualitária, ou seja, quem cometeu homicídio deveria ter a mesma sanção de qualquer outro que viesse a também cometer o mesmo delito.

A lei deve sim tratar todos de forma igualitária, mas atentando-se ao fato de cada pessoa possui características e traços de personalidade diferentes dos demais. Alguns agem por forte emoção, outros somente pela razão, pelo simples prazer de sentir outra vida em suas mãos. Como exemplo disso pode-se citar os psicopatas, os quais têm total noção do que estão fazendo, mas agem por puro prazer, o prazer de controlar outras vidas.

Ao adentrar no quesito da execução penal com relação aos portadores de TPA, vê-se que há duas visões de pensamentos juristas. Há a clássica, a qual afirma que os portadores de TPA são capazes de realizar julgamentos morais e que eles deveriam ser responsabilizados como qualquer outra pessoa, não cogitando a redução da pena, como ocorreria na semi-imputabilidade. E há a teoria não clássica, a qual não acredita que os psicopatas conseguem realizar julgamentos morais, mas que eles agem totalmente pela razão, podendo ser aplicada a semi-imputabilidade, cogitando a aplicação de medida de segurança.

De acordo com Beccaria (1999, p.33-34), os juízes devem obediência às leis, para que não decida o destino dos réus a seu bel-prazer:

Assim, vemos a sorte de um cidadão mudar várias vezes, ao passar por diversos tribunais e vemos a vida dos miseráveis ser vítima de falsos raciocínios ou do atual fermento dos humores de um juiz, o qual tomou como legítima interpretação o vago resultado de toda uma série confusa de noções, que lhe agitam a mente. Vemos, pois, os mesmos delitos punidos diferentemente em épocas diferentes, pelo mesmo tribunal, por ter este consultado não a voz imutável e constante da lei, mas a errante instabilidade das interpretações. A desordem, que nasce da rigorosa observância da letra de uma lei penal, não se compara com as desordens que nascem da interpretação.

O que ocorre é que a doutrina brasileira ainda diverge sobre o tema e não há uma legislação voltada especificadamente para lidar com casos de psicopatia. Pelo fato de não haver muitos casos no Brasil, esse tema não recebe a devida atenção entre os aplicadores do Direito. Sanções específicas deveriam ser criadas, porque quando ocorre um crime que envolve um indivíduo com Transtorno de Personalidade Antissocial, cada jurista entende de uma forma e o Princípio da Isonomia, em casos semelhantes, muitas vezes não é posto em prática.

Diante disso, foram analisados alguns acórdãos a fim de comprovar a necessidade da criação de uma lei específica sobre os casos de Transtorno de Personalidade Antissocial.

Segundo o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins/TO:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.802 - TO (2015/0123231-4) RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RECORRENTE : DIEGO MARADONA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO CONSIDERADAS COMO VETORES NEGATIVOS. ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...] com fundamento no artigo 932, V, a, do Código de Processo Civil em vigor (Lei no 13.105/2015) c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para excluir da primeira fase da dosimetria o vetor negativo da culpabilidade, fixando a pena do recorrente em 39 anos e 8 meses de reclusão, mantidas as demais disposições do acórdão impugnado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2017. Ministra Maria Thereza de Assis Moura Relatora. (STJ - REsp: 1533802 TO 2015/0123231-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 28/06/2017) (BRASIL, 2017a).

No recurso supracitado, o Tribunal de Justiça considerou o autor do crime imputável, dando provimento parcial ao recurso apenas para excluir a primeira fase da dosimetria o vetor negativo da culpabilidade, tendo em vista que a pena base não pode ser descolada do mínimo legal previsto em lei.

Sobre o mesmo assunto, mas com uma visão diferente, o Superior Tribunal de Justiça expôs:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. INTERDIÇÃO CUMULADA COM INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. POSSIBILIDADE. PACIENTE. TRANSTORNO MENTAL. PERICULOSIDADE AFIRMADA EM PARECER MÉDICO. INTERNAÇÃO RECOMENDADA. ORDEM DENEGADA. 1. A medida de internação compulsória do paciente foi imposta com observância dos requisitos legais, apoiada em avaliação psiquiátrica e em laudo pericial realizado pelo Instituto de Medicina Legal e de Criminologia do Estado de São Paulo - IMESC, no qual ficou consignada a necessidade de manutenção da internação em instituição psiquiátrica por tempo indeterminado, em razão da periculosidade do paciente envolvido no cometimento de vários fatos típicos violentos, inclusive homicídios. 2. Diante da impossibilidade de dilação probatória em sede de habeas corpus, não há como constatar, de imediato, a flagrante ilegalidade na manutenção temporária e precária do paciente enfermo perante a unidade hospitalar em que se encontra internado, enquanto se aguarda o surgimento de vaga apropriada no Sistema Único de Saúde. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 396648 SP 2017/0087932-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/06/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017) (BRASIL, 2017b).

No referido “Habeas Corpus” o autor do crime foi considerado como absolutamente incapaz, o Ministério Público considerou o autor e, como tal, deveria ser internado num hospital de custódia. Porém, pelo fato de não haver mais vaga, o indivíduo foi internado, provisoriamente, no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico HCTP. Também foi interposto o referido habeas corpus, o qual foi negado, tendo em vista a periculosidade do agente, permanecendo este no referido “HCTP”, até o surgimento de novas vagas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina/SC deu o seguinte parecer:

Recurso de Agravo n. 2014.075104-5, de Criciúma. Relator: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO QUE CONDICIONOU A ANÁLISE DO PLEITO À PRÉVIA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FACULDADE DO JUIZ, A TEOR DA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEI N. 7.210/84. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. RECLAMO NÃO PROVIDO. "Não é vedado ao julgador determinar a realização dos exames periciais, desde que o faça de maneira fundamentada, atendendo não só à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no artigo 93, inciso, IX, da Constituição Federal, como à própria previsão do artigo 112, § 1o, da Lei de Execução Penal. Enunciado sumular n.o 439 desta Corte e Súmula Vinculante n.o 26 do STF" (STJ, Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJUe de 17/10/2014). (TJ-SC – RECAGRAV: 2014.075104 -5 (Acórdão), Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho, Data de Julgamento: 17/11/2014, Terceira Camará Criminal Julgado) (BRASIL, 2014).

Foi solicitada a progressão de regime para o semiaberto, porém foi negada pelo motivo do detento apresentar alguns traços de TPA e grande chance de reincidência criminal.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. SEMI- 54 IMPUTABILIDADE.

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERTURBAÇÃO MENTAL REDUZIDA. FRAÇÃO MÍNIMA QUE SE MOSTRA DEVIDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos do art. 26, parágrafo único, do CP, "A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento." 2. Demonstrado que a paciente era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos praticados, apenas não possuindo plena capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de perturbação na saúde mental, devida a escolha pela fração mínima (1/3) prevista no parágrafo único do art. 26 do CP. CONCURSO DE CRIMES. TRÊS ESTELIONATOS. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA REPRIMENDA EM 1/4 (UM QUARTO). DESPROPORCIONALIDADE. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. CRITÉRIO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva se faz em razão do número de infrações praticadas. 2. Verificado que a acusada praticou 3 (três) delitos de estelionato, deve a ordem ser concedida para reduzir o quantum do aumento procedido por força da continuidade delitiva para 1/5 (um quinto). Precedentes. 3. Habeas corpus parcialmente concedido, tão somente para, fixando o quantum de 1/5 (um quinto) para o aumento procedido em razão da continuidade delitiva, tornar a pena da paciente definitiva em 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 7 (sete) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado. (Relator: Ministro Jorge Mussi, T5 Quinta Turma). (STJ- HC:157453 RJ 2009/0245561-6, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data de Julgamento: 02/09/2010, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 20/09/2010) (BRASIL, 2009).

Nesse recurso, o Superior Tribunal de Justiça considerou o autor semi-imputável, alegando que na hora do crime, o autor não possuía total capacidade de discernimento de que estava executando um ato criminoso. Sendo assim, o juiz ofereceu duas opções: redução da pena ou a internação em hospital de custódia.

Conforme os dados levantados, percebe-se que o entendimento do Poder Judiciário sobre a sanção que deve ser aplicada a essas pessoas não é unânime, sendo que uns são adeptos à teoria clássica, devendo eles responder por seus atos e outros pela não clássica, que defendem a ideia desses criminosos serem punidos por meio de medida de segurança.

Também há juízes que entendem o risco que esses indivíduos oferecem à sociedade e sancionam com uma pena mais gravosa esses criminosos, aumentando o mínimo legal penal já na primeira fase da dosimetria da pena (ainda que sejam réus primários e o crime praticado por eles tenha sido exatamente o mesmo de uma pessoa "normal").

No que tange ao comportamento deles dentro dos presídios, eles sabem exatamente como agir, com o único objetivo de obter alguns benefícios, como a progressão ou redução da pena. O problema maior é o fato deles serem manipuladores e, assim, utilizarem do seu poder de persuasão para ameaçarem outros presos e também para promoverem intrigas, liderarem facções criminosas e rebeliões.

Muitos conseguem até mesmo ludibriar juízes, promotores, aumentando, assim, a chance de serem soltos. Entretanto, apesar de conseguirem enganar as pessoas e conquistarem sua liberdade, 70% deles reincidem no mundo do crime, devido a sua personalidade.

Alguns magistrados entendem que esses agentes não são totalmente capazes quanto um criminoso comum, então os consideram doentes mentais e, por consequência, respondem como um indivíduo semi-imputável. Sendo assim, órgão julgador aplica a eles a redução penal do parágrafo único do art. 26 do CP, que diz:

Art. 26

[...]

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1984).

Por esse fato, uma pessoa com TPA acaba retornando ainda mais rapidamente ao convívio social, voltando a apresentar um grande risco à humanidade.

O problema de trancá-lo em celas e afastá-los de todo o convívio social pelo resto da vida deles é que eles também têm seus direitos, resguardados no Art. 6º da Constituição Federal brasileira, que diz:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (BRASIL, 1988).

Sendo assim, ainda que devam ser punidos pelos crimes cometidos e afastados do convívio social, eles não se podem ser trancafiados num presídio com outros presos comuns, sem que antes sejam submetidos a um tratamento psiquiátrico especial.

#### 4.4 LEI 10. 792/03 E A PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL

Com a Reforma Penal que ocorreu em 1984, a Lei de Execução Penal sofreu algumas mudanças, especialmente no seu artigo 112. Antes da reforma, exigia-se como requisito para progressão de regime, não só o cumprimento de pelo menos 1/6 da pena (requisito objetivo) e o mérito do sentenciado, mas também um parecer da Comissão Técnica de Classificação e exame criminológico (requisito subjetivo). Depois da alteração, não há mais previsão expressa sobre a exigência do exame criminológico (BRASIL, 1984).

Agora, para que ocorra a progressão de regime de cumprimento de pena (positivado no art. 33, §2º, do CP, bem como no art. 112 da Lei nº 7.210/84) e a concessão de benefícios prisionais, os únicos requisitos solicitados são o temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, o qual pode ser emitido pelo próprio diretor da prisão.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo (BRASIL, 1984).

Sendo assim, não há mais a necessidade da realização e apresentação de exame criminológico, nem o parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) para a concessão de qualquer benefício penitenciário.

A respeito da formação e o labor desenvolvido pela Comissão Técnica de Classificação, a Lei de Execução Penal 7.210/84 dispõe que:

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários (BRASIL, 1984).

Pelo fato do sistema prisional não dispor de profissionais capacitados para verificarem a real periculosidade do preso, o índice de reincidência criminal só aumenta, ainda mais quando se trata de um psicopata, pois ele sabe exatamente como se comportar dentro dos presídios para obter as vantagens carcerárias.

Já existe uma ferramenta que às vezes é utilizada para realizar o exame criminológico, que é o PCL-R. Entretanto, esse instrumento ainda não é muito utilizado no Brasil. Conforme Silva (2008, [s.p.]) “[...] se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente.”

O PCL-R trata-se de um instrumento desenvolvido pelo doutor Robert D. Hare e utilizado pelos psicólogos para avaliar o grau de risco da reincidência criminal. Muitos peritos, como psicólogos e psiquiatras, não dispunham de meios para avaliar esta possibilidade. Esse instrumento pondera traços de personalidade prototípicos de psicopatia. Ele foi projetado para avaliar de maneira segura e objetiva o grau de periculosidade e de readaptabilidade à vida comunitária de condenados. Os países que o instituíram apresentaram considerável índice de redução da reincidência criminal.

No julgamento do Habeas Corpus nº 141.640-SP (2009/0134508-4), e em observância à súmula 439 do STJ, a quinta turma do STJ decidiu que “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”, indeferindo a progressão do regime fechado para o semiaberto e o livramento condicional ao apenado, pois o exame criminológico do preso constatou que ele era portador de TPA (BRASIL, 2013).

Acontece que essa súmula não é eficaz na redução da reincidência criminal pelo fato dela não ser obrigatória, porque para que o exame criminológico ocorra de fato, tem que existir uma decisão motivada, ou seja, depende de cada caso.

O problema maior de tudo isso não é nem o fato de alguém com TPA receber algum benefício ou ter sua pena reduzida, mas que no Brasil a Constituição, em seu Art. 5º, inciso XLVI, alínea a, não admite pena perpétua, ou seja, um dia esse criminoso terá sua soltura decretada e voltará a oferecer riscos à sociedade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:  
a) privação ou restrição da liberdade;  
[...] (BRASIL, 1988).

Diante disso, a solução que o judiciário encontrou para esses casos foi a interdição civil. Como exemplo, pode-se citar o psicopata homicida popularmente conhecido como “Chico Picadinho” que, após cumprir 30 anos de prisão, foi interdito civilmente. Assim, o Ministério Público de São Paulo ajuizou ação de interdição e conseguiu a internação judicial dele em uma

casa de custódia e o submeteu a tratamento específico a fim dele não oferecer mais riscos às pessoas ao seu redor.

Um país que apresenta um programa muito mais desenvolvido e estruturado nos casos de criminosos com TPA é a Inglaterra. Ela criou o sistema conhecido como Dangerous and Severe Personality Disorder (DSPD), Programa para Pessoas com Transtorno Graves da Personalidade, que consiste no acompanhamento rotineiro dos presos de alta periculosidade, mesmo depois de libertos, por funcionários do Governo para que eles não voltem a cometer mais nenhum crime.

Caso esses agentes consigam novamente cometer algum delito, eles serão presos em celas individuais de alta segurança ou serão internados num hospital judiciário. O assunto é de tamanha importância e a atenção a esses criminosos é tão grande que em um de suas principais casas de custódia existem cinco funcionários para cada um dos 400 pacientes.

#### 4.5 MEDIDA DE SEGURANÇA: VANTAGENS E DESVANTAGENS

Outra forma de sanção penal imposta pelo Estado é a medida de segurança. Conforme entende Nucci (2005, [s.p.], medida de segurança “[...] é uma espécie de sanção penal destinada aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, autores de um fato típico e antijurídico (...), devendo ser submetidos a internação ou a tratamento ambulatorial.”

De acordo com o Código penal, os penalmente inimputáveis podem ser encontrados nos artigos 26 e 27:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

[...]

Art. 27 - Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial (BRASIL, 1984).

Já os casos de semi-imputabilidade estão definidos no artigo 26, parágrafo único do código Penal, que diz:

Artigo 26

[...]

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1984).

A internação ou o tratamento ambulatorial se assemelham à pena, tendo em vista que também restringe a liberdade da pessoa. Entretanto, ainda que Mirabete (2010, p.352) também reconheça essa limitação de direito, para ele a finalidade desse tipo de pena é diferente do fim a que se propõe a pena restritiva de liberdade propriamente dita. Assim, a medida de segurança tem finalidade preventiva, “no sentido de preservar a sociedade da ação de delinquentes temíveis e de recuperá-los com tratamento curativo.”

Entretanto, sabe-se que ainda não existem tratamentos realmente eficazes para TPA. Em alguns casos, quem apresenta indícios de possuir esse transtorno é submetido a programas de terapia, na tentativa de ensiná-lo a sentir remorso ou empatia, porém sem efeito, conforme as palavras de Hare (2013, p.202):

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso.

Entretanto, não se pode consolidar essa ideia de que a cura é inatingível e parar de buscar um tratamento eficaz.

#### 4.6 PROJETOS DE LEI 6.858/10 E 3/07: ALTERAÇÃO DA LEI 7.210/84

Diante de todos os fatos expostos, percebe-se que a doutrina jurídica deve dar uma atenção especial e sancionar leis específicas para julgar essas pessoas. Ainda há muita divergência com relação às sentenças dadas pelo Judiciário.

Pelo fato de não haver normas voltadas para punir esses indivíduos, o magistrado é obrigado a se basear pela legislação comum, colocando em risco toda a sociedade, porque uma hora eles voltarão ao convívio social. A psicopatia ainda é um caso mal resolvido do direito brasileiro.

A fim de solucionar as omissões da legislação brasileira, dois Projetos de Lei estão tramitando. Um deles foi proposto pelo deputado federal Carlos Lapa do PSB, no ano de 2007, e prevê a criação de uma medida de segurança de caráter perpétuo:

Medida de segurança social perpétua para os psicopatas que cometem estupro, atentado violento ao pudor, seguidos de morte contra criança ou adolescente; e matem, sequencialmente, e cuja ação indique certa constância nos procedimentos, meios e

fins, e que também pratiquem ações que causem terror e intranquilidade população (BRASIL, 2007).

O fato é que alguns doutrinadores e juristas alegam que essa proposta é inconstitucional. Porém, ela só vai de encontro com a Constituição Federal para aqueles que consideram a Medida de Segurança uma pena. Entretanto, há uma discussão quanto ao caráter da Medida de Segurança, porque já que ela não é pena, ela pode ser perpétua.

O Código Penal de 1940 utilizava o sistema duplo binário, o qual aplicava tanto a pena, quanto a medida de segurança, a fim de reprimir certos atos ilícitos. Comenta a respeito Ferrari (2001, p.35):

Divididas em detentivas ou não detentivas, as medidas de segurança classificavam-se como pessoais, conforme a gravidade do crime, bem como a periculosidade do agente, admitindo-se, outrossim, medidas de natureza patrimoniais, das quais exemplos constituíram o confisco, a interdição de estabelecimento e a interdição de sede de sociedade ou associação (art. 100). Tratava-se, assim, de uma resposta penal justificada pela periculosidade social, punindo o indivíduo não pelo que ele fez, mas pelo que ele era.

Ao legislar o Código Penal em vigor, adotou-se o sistema vicariante, o qual proíbe a cumulação das sanções detentivas (pena + medida de segurança). Se for constada a imputabilidade do agente, aplicar-se-á a pena como sanção. Caso ele seja considerado absolutamente inimputável, será aplicada a medida de segurança. Mas se for um crime semi-imputável, o juiz deverá escolher entre a aplicação da pena ou da medida de segurança, não mais os dois.

Conforme Bittencourt (2003, p.681) quatro são as diferenças principais entre a pena e a medida de segurança:

- a) As penas têm caráter retributivo-preventivo; as medidas de segurança têm natureza eminentemente preventiva.
- b) O fundamento da aplicação da pena é a culpabilidade; a medida de segurança fundamenta-se exclusivamente na periculosidade.
- c) As penas são determinadas; as medidas de segurança são por tempo indeterminado. Só findam quando cessar a periculosidade do agente.
- d) As penas são aplicáveis aos imputáveis e semi-imputáveis; as medidas de segurança são aplicadas aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, quando estes necessitarem de especial tratamento curativo.

O deputado Carlos Lapa vai de encontro com a afirmação dessa proposta ser inconstitucional pois o art. 5º, inciso XLVII, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 afirma que não haverá penas de caráter perpétuo no Brasil, haja vista que “pena”, segundo o Código Penal, tem como destinatário apenas os imputáveis. Assim, de acordo com ele, a nossa CF veda

a pena de morte e de prisão perpétua para os imputáveis, mas não a medida de segurança social de caráter perpétuo.

Alguns tribunais superiores entendem que, enquanto uma pessoa apresentar periculosidade, ela permanecerá presa. Isso não quer dizer que a pena será perpétua, mas que o tempo dela será indeterminado, conforme o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RÉU CONSIDERADO INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO IMPROCEDENTE. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO QUE DEVE DURAR ENQUANTO NÃO CESSADA A PERICULOSIDADE DO INIMPUTÁVEL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, PORÉM.

1. O início do cumprimento da medida de segurança interrompe a contagem do prazo prescricional (HC 113.459/RS, Rel. Min. JANE SILVA, DJe 10.11.2008).
- 2. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a internação do inimputável deve durar enquanto não cessada a sua periculosidade.**
3. O MPF manifestou-se pela concessão do writ.
4. Ordem denegada (BRASIL, 2015, [s.p.]).

Entretanto, o STJ e o STF já entendem que não pode ocorrer pena por tempo indeterminado pois, nos casos que envolverem uma pessoa com TPA, ela permanecerá até o fim da vida isolada da sociedade, por estar comprovado que não há ainda tratamento para esse indivíduo. Sendo assim, seria uma pena perpétua, ou seja, inconstitucional. Há uma súmula que diz “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.” (BRASIL, [2019], [s.p.]).

O outro projeto é o PL 6858/10, criado pelo deputado federal Marcelo Itagiba do PSDB, que propõe a alteração da Lei de Execução Penal. Esse projeto obriga a realização do exame criminológico em TPA condenado à pena privativa de liberdade, para que ele possa receber benefícios carcerários, como a progressão de regime e a liberdade (BRASIL, 2010). O fato mais relevante desse projeto é que ele exige que os psicopatas cumpram suas penas separadamente dos presos comuns, resguardando a integridade física e psicológica de quem não é acometido por esse transtorno.

A psicóloga Ana Beatriz defende o fato da utilização da escala Hare e do tratamento individualizado dos indivíduos psicopatas:

Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo (SILVA, 2008, p. 134).

Medidas emergenciais devem ser tomadas para lidar com esses indivíduos, não podendo mais a Lei de Execução Penal ser aplicada a casos que envolvam TPA, pois eles não podem ser tratados como criminosos comuns. Um exemplo disso é o Chico Picadinho:

Um caso que exemplifica a importância de medidas com as descritas acima é o de Francisco Costa Rocha, mais conhecido como “Chico Picadinho”, autor de dois dos crimes de maior repercussão da história policial brasileira. Em 1966, Francisco, que até então parecia ser uma pessoa normal, matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida em seu apartamento no centro de São Paulo. Chico foi condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses de prisão por destruição de cadáver. Em junho de 1974, oito anos depois de ter cometido o primeiro crime, Francisco foi libertado por bom comportamento. No parecer para concessão de liberdade condicional feito pelo então Instituto de Biotipologia Criminal constava que Francisco tinha “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, excluindo o diagnóstico de personalidade psicopática. No dia 15 de outubro de 1976, Francisco matou Ângela de Souza da Silva com os mesmos requintes de crueldade e sadismo do seu crime anterior. Chico foi condenado a trinta anos de reclusão e permanece preso até hoje (SILVA, 2008, [s.p.]).

Dentre todas as soluções cabíveis, o Projeto n. 6858 é o mais adequado, pois trata o criminoso com TPA de forma especial e diferente dos presos comuns. O enquadramento dele como imputável irá tratá-lo como criminoso comum e colocará em risco os outros presos. Mas se tratá-lo como indivíduo que possui uma doença mental, ele será afastado dos criminosos comuns, pois será internado em hospitais judiciais, porém haverá a redução da pena restritiva de liberdade, acelerando a saída dele para o convívio social.

Pessoas com TPA têm que ser tratadas com tamanha periculosidade que oferecem e devem ser afastadas do convívio social. Elas devem permanecer num ambiente individual, para não colocarem em risco a vida de outros presos e também para não os manipular. Entretanto, o Brasil não possui estrutura para colocar em prática o PL 6858/10, tanto em termos financeiros, quanto pessoal, por não existir capacitação profissional de peritos psiquiatras capazes de qualificar um indivíduo como psicopata. Infelizmente o Brasil não possui estrutura pra lidar com pessoas portadoras de TPA.

## 5 CONCLUSÃO

O objetivo geral desse trabalho é analisar se há um tratamento diferenciado para o indivíduo portador de TPA dentro dos presídios brasileiros. Para tanto, foram destacados alguns objetivos específicos, sobre os quais serão feitas algumas considerações, como se passa a expor.

No primeiro momento descreveu-se a respeito da evolução dos direitos humanos, pois o princípio da isonomia pertence ao rol desses direitos. A doutrina costuma dividir a evolução histórica dos direitos fundamentais em 4 gerações de direito, sendo a 1ª geração referente aos direitos civis e políticos; a 2ª voltada para os direitos sociais, como saúde, educação, emprego; a 3ª tendo como base os direitos relacionados à sociedade atual, com enfoque no direito ambiental e também no direito do consumidor e, por fim, a 4ª geração, a qual está relacionada com os avanços no campo da engenharia genética, ao colocarem em risco a própria existência humana, através da manipulação do patrimônio genético.

Num plano internacional, o que positivou os direitos humanos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) da ONU.

Já com relação ao Brasil, os direitos humanos foram abordados na Constituição de 1988, principalmente no rol do seu artigo 5º. Nela também pode-se encontrar o princípio constitucional da individualização da pena, o qual garante que cada indivíduo tenha uma pena individualizada, devendo alguns fatores serem analisados (reincidência, causa de aumento ou diminuição, entre outras). Só assim, o juiz do processo poderá chegar numa sentença condenatória. Ou seja, deve haver uma sintonia entre a sanção aplicada e todas as circunstâncias do delito.

O critério utilizado para a individualização da pena foi o trifásico. Sendo assim, para que um juiz estabeleça uma pena para um indivíduo, a mesma deve estar fundamentada, sob pena de nulidade.

Ao estar diante de um crime, o legislador deve estabelecer patamares mínimo e máximo da sanção penal, de acordo com a gravidade deste crime, ou seja, tratar cada indivíduo de forma única e individual.

No terceiro capítulo tratou-se a respeito das pessoas com transtorno de personalidade antissocial, sua evolução, as características que as diferem das pessoas não possuem esse transtorno e o impacto social delas no mundo do crime.

Pessoas que têm TPA, aparentemente, apresentam um comportamento normal e, alguns são excessivamente agradáveis ao convívio social, como meio de manipulação do próximo. Mas elas não apresentam empatia, afetividade, nem compaixão pelo próximo.

Verificou-se que ainda não existe um instrumento confiável para o diagnóstico do TPA. Os instrumentos de auto aplicação mostraram-se falhos na identificação desse transtorno.

Para se verificar se o indivíduo tem TPA, deve ser feita uma avaliação semiológica (meio e modo de se examinar um doente). Investiga-se toda a história de vida do examinando, verificando se há a existência ou não de algum padrão anormal de conduta ao longo da história de vida do paciente.

Pelo fato de ter sido constatado que ainda não existe cura para esse transtorno, quando o indivíduo que apresenta esse quadro clínico cumpre pena e é solto, volta a cometer novos crimes, não cumprindo a pena a sua finalidade.

Por último, no quarto capítulo, foi abordado o assunto principal dessa monografia, que verifica se há isonomia na aplicação da pena o portador de TPA. Estudos foram realizados sobre a reincidência desse indivíduo no mundo do crime e observou-se que, na grande maioria, ele volta a cometer crimes.

Sendo assim, a finalidade da pena, que é a ressocialização e o afastamento do apenado do mundo do crime, não está sendo atingida.

Pelo Princípio da Isonomia, a lei deve tratar todos de forma igualitária, mas atentando-se ao fato de que cada pessoa possui características e traços de personalidade diferentes dos demais.

Conforme os dados levantados, percebe-se que o entendimento do Poder Judiciário sobre a sanção que deve ser aplicada a essas pessoas não é unânime, sendo que uns são adeptos à teoria clássica, devendo eles responder por seus atos e outros pela não-clássica, que defendem a ideia desses criminosos serem punidos por meio de medida de segurança.

Como pode ser percebido no decurso desse trabalho de pesquisa, a legislação e execução penal não surtem o efeito esperado ao delinquente com TPA, ante a sua responsabilização em relação ao crime praticado.

A delinquência psicopática é classificada pelos juízes, na maioria das vezes, como crime semi-imputável, tendo em vista que um criminoso com TPA tem total entendimento da ilicitude da sua conduta, porém apresenta grande descontrole dos seus impulsos. Desse modo, esse indivíduo não pode ser tratado com um doente mental, mas sim como um portador de um transtorno de personalidade antissocial.

Estamos diante de uma pessoa que possui raciocínio lógico, ausência de remorso, de arrependimento, frieza, dissimulação, incapacidade de ter vínculos afetivos e, muitas vezes, alto grau de agressividade e de violência.

Ao agente portador desse transtorno, a norma posta não significa nada, porque ela não se ajusta às condições e ações onde esse criminoso diferenciado está inserido, não produzindo assim seus efeitos jurídicos de ressocialização.

Demonstrou-se a urgente necessidade de tratar cada criminoso de forma individual, porque somente jogá-los atrás das grades, tendo a falsa ilusão de que isso seria a única coisa a ser feita, tem que deixar de ser regra. Deve-se avaliar cada um que chega no sistema penitenciário, utilizando-se de um instrumento punitivo coerente, racional, lógico e justo, afim de colocar, de fato, o Princípio da Isonomia em prática.

O criminoso com TPA, quando submetido ao encarceramento junto com outros delinquentes sem esse transtorno, manipula-os e apresenta grande risco de vida aos outros, por praticar ato de violência cruel e por não se importar com a imposição da norma jurídica.

A melhor medida a ser tomada, assim que um criminoso adentre o cárcere privado, é a implantação da escala PCR-L de Hare para que, logo no início, fossem identificados os indivíduos com TPA, já os separando dos demais presos. A utilização dessa escala deve ser periódica, durante todo o período em que esses criminosos permanecerem presos, a fim de analisar se houve ou não redução ou aumento da sua periculosidade, bem como para oferecer qualquer benefício da execução penal.

Outrossim, temos ciência da realidade socioeconômica do país, refletindo de forma direta a estrutura carcerária brasileira. Com efeito, em um país em que pessoas estão morrendo à espera de medicamentos e de atendimento médico, não há que se falar em implantar a escala Hare e em isolar os psicopatas. Dessa forma, por mais que o deputado Marcelo Itagiba tenha apresentado um projeto de lei que poderia ser executado no nosso país, sua aplicação é utópica, por vivermos uma crise econômica altíssima.

Dentre os meios presentes na atualidade para executar penalmente um criminoso com TPA é a medida de segurança destinada a um tratamento específico e diferenciado para o indivíduo acometido por esse transtorno, retirando-o do convívio social. Mas essa medida de segurança deve perdurar enquanto se mostrar necessária, não se limitando à pena do crime cometido.

Quando o criminoso se mostrar apto a retornar para a sociedade, então, e somente assim, ele deixará o isolamento, devendo ser monitorado por toda a sua vida, e regularmente devem ser realizadas perícias psiquiátricas para examinar seu nível de periculosidade.

Pugnou-se, como foco desse trabalho, a carência e a ineficácia do atual modelo de execução penal na esfera brasileira, uma vez que sua estrutura não apresenta mudança de comportamento e muito menos a ressocialização do portador de TPA.

Por fim, ficou claro que deve ser criada uma política criminal, social e específica para o indivíduo com TPA, devendo-se dar um tratamento diferenciado para ele dentro dos presídios, para que não coloque em risco a vida dos seus companheiros de cela e nem do restante da sociedade, quando solto.

## REFERÊNCIAS

- ABDALLA-FILHO, E. Transtornos da personalidade. In: TABORDA, J. G. V., CHALUB, M.; ABDALLA-FILHO, E. **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: ArtMed Editora, 2004.
- AMBIEL, R. A. M. Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial. **PsicoUSF**, Itatiba, v.11, n. 2, p. 265-266, jul. 2006.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf> . Acesso em: 26 out. 2019.
- BARBOSA, R. **Oração aos moços**. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- BATISTA, N. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- BECCARIA, C.B.M. (1738-1793). **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal Vol. I – Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BITENCOURT, C. R. **Novas Penas Alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2009.
- BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) Acesso em: 10 abr. 2019.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 07 nov. 2019.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 9714, de 25 de novembro de 1998. **Altera Dispositivos do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal**. Brasília, DF, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus no 157453/RJ – Rio de Janeiro**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 20 set. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16640887/habeas-corpus-hc-157453-rj-2009-0245561-6/inteiro-teor-16805095?ref=juris-tabs>. Acesso em: 23 nov. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. **PL 6858/2010**. Brasília. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>. Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão nº 141640. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. **Superior Tribunal de Justiça Stj - Habeas Corpus: Hc 141640 Sp 2009/0134508-4**. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18664102/habeas-corpus-hc-141640-sp-2009-0134508-4/inteiro-teor-18664103>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Recurso de Agravo no 2014.075104-5/SC – Santa Catarina**. Relator: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 17 nov. 2014. Disponível em: <https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25324544/recurso-de-agravo-recagrav-20140751045-sc-2014075104-5-acordao-tjsc/inteiro-teor-25324545>. Acesso em: 23 nov. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Julgado nº 113.998. Relator: napoleão nunes maia filho. **Habeas Corpus**. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2036%20-%20Habeas%20Corpus.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2036%20-%20Habeas%20Corpus.pdf). Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 527. **O Tempo de Duração da Medida de Segurança Não Deve Ultrapassar O Limite Máximo da Pena Abstratamente Cominada Ao Delito Praticado**. [2019] Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/S%C3%BAmulas%20Organizadas/44403/stj-sumula-527>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial no 1533802/To – Tocantins**. Relator: Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 28 jun. 2017a. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/473179740/recurso-especial-resp-153302-to-2015-0123231-4?ref=serp>. Acesso em: 23 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus no 396648/SP – São Paulo**. Relator: Ministro Raul Araújo. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. 27 jun. 2017b.

Disponível em: [https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484\\_045812/habeas-corpus-hc-396648-sp-2017-0087932-2/relatorio-e-voto-484045853?ref=serp](https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484_045812/habeas-corpus-hc-396648-sp-2017-0087932-2/relatorio-e-voto-484045853?ref=serp). Acesso em: 23 Nov. 2019.

BONUMÁ, T. **Suzane Von Richthofen**: como ela pôde acontecer?. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/suzane-von-richthofen-como-ela-pode/>. Acesso em: 03 nov. 2019.

BULOS, U. L. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 420.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Chico Picadinho: o que seu caso demonstra?** 2013. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/361632221/chico-picadinho-o-que-seu-caso-demonstra> Acesso em: 03 nov. 2019.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHO, E. **A produção dialética do conhecimento**. São Paulo: Xamã, 2008.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal. Vol.1. Parte Geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

CASOY, I. **Serial Killer: Louco ou Cruel**. 2.ed. São Paulo: Mandras, 2002.

CASOY, I. **Serial Killer Made in Brasil**. São Paulo: ARX, 2004.

CASOY, I. **Serial Killer: Louco ou Cruel**. Editora Ediouro, 2008.

CHAUÍ, M. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 1994.

CLECKLEY, H. **The mask of sanity**. 5. ed. St Louis, Mosby, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnósticos dos hospitais de custódia no país**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/56782-seminario-apresenta-diagnostico-dos-hospitais-de-custodia-no-pais>>. Acesso em: 20 out. 2019.

DALGALARRONDO, P.; OLIVEIRA MARTINS, M.C. Aspectos neuropsiquiátricos do lobo frontal: o caso da síndrome de Cotard. **Neurobiologia**, v. 63, p. 11-18, 2000.

DARTIGUES, A. **O que é fenomenologia**. 3. ed. São Paulo: Moraes, 1992.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM.

**Resolução da III Sessão Ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, Aprovada em Paris, no Dia 10 de Dezembro de 1978**. Disponível em: [http://www.ghente.org/doc\\_juridicos/decldirhumanos.htm](http://www.ghente.org/doc_juridicos/decldirhumanos.htm). Acesso em: 20 out. 2019.

DELGADO, J.A. **A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão**. São Paulo, Revista dos Tribunais.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRARI, E. R. *Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FONSECA, A. F. da. **Psiquiatria e Psicopatologia**. São Paulo: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.

FRUTUOSO, S. **Psicopatas eles estão entre nós:**

Como identificar pessoas que podem, de uma hora para outra, cometer crimes tão bárbaros como o que vitimou Eloá. 2008. Disponível em:

[https://istoe.com.br/2803\\_PSICOPATAS+ELES+ESTAO+ENTRE+NOS/](https://istoe.com.br/2803_PSICOPATAS+ELES+ESTAO+ENTRE+NOS/). Acesso em: 18 out. 2019.

GARRIDO, V. **O psicopata: um camaleão na sociedade atual**. São Paulo: Paulinas, 2005.

GAÚCHA ZH. **Psicopatia não tem cura, é um modo de ser**. 2011. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/envolvido-com-13-mortes-no-danubio-azul-nando-matava-por-gosto>. Acesso em: 03 nov. 2019.

GIL, A.C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008

GRECO, R. **Direito Penal: Lições**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2000.

HARE, R. **Psicopatia, Teoria e Pesquisa**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos S/A, 1973.

HARE, R.D. *Manual for the Hare Psychopathy Checklist-Revised*. Toronto, **Multi-Health System**, 1991.

HARE, R.D. The Hare PCL-R: some issues concerning its use and misuse. *Legal Criminol. Psychol.*, v.3, p.101-22, 1998.

HARE, R.D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HARE, R.D. **Escala Hare PCL-R – Manual**. 1. ed. Casa do Psicólogo, 2004.

HESSEN, J. **Teoria do conhecimento**. 7. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1980.

HUSS, M.T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Porto Alegre, Artmed, 2011.

HUSS, M. T. **Psicologia Forense**. 1. ed. Porto Alegre: 2011

JABLENSKY, A. The nature of psychiatric classification: issues beyond ICD-10 and DSM-IV. *Aust N Z J Psychiatry*, v. 33, p. 137-44, 1999. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&ref=000127&pid=S0047-2085200900040000700004&lng=en](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000127&pid=S0047-2085200900040000700004&lng=en). Acesso em: 20 out. 2019.

KENDELL, R., JABLENSKY, A. Distinguishing between the validity and utility of psychiatric diagnoses. *Am J Psychiatry*, v. 160, p. 4-12, 2003. Disponível em

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&ref=000129&pid=S0047-2085200900040000700005&lng=en](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000129&pid=S0047-2085200900040000700005&lng=en) Acesso em: 20 out. 2019.

LAPIERRE, D.; BRAUN C. J. M.; HODGINS, S. Ventral frontal deficits in psychopathy: neuropsychological test findings. **Neuropsychologia**, v.33, n.2, p.139-51,1995.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Jus Podivm, 2017.

LOPES, M. A. R. **Princípios Políticos do Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MACHADO, S. J. **A ressocialização do preso à luz da lei de execução penal**. 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf> Acesso em: 25 de outubro de 2019.

MARANHÃO, O.R. **Psicologia do Crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MARCONI, M. de A. LAKATOS, E. V. **Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MATEUS. Português. In: **BÍBLIA Devocional do Casal: As linguagens do amor**. Tradução de Emirson Justino. São Paulo: Mundo Cristão, 2013. p. 1220-1264

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Decisão nº 0800575-25.2011.8.12.0019. **5ª Câmara Cível Mantém Decisão Sobre Interdição do Maníaco da Cruz**. 2013. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/100694647/5-camara-civel-mantem-decisao-sobre-interdicao-do-maniaco-da-cruz>. Acesso em: 20 out. 2019

MEJIA, V.Y. et al. An examination of affective startle modification, psychopathy, and negative schizotypy. [poster] **37th Annual Meeting of the Society for Psychophysiological Research**, Cape Cod, Massachusetts; October, 1997. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&ref=000114&pid=S1516-4446200600060000500012&lng=en](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000114&pid=S1516-4446200600060000500012&lng=en). Acesso em: 03 nov. 2019

MELLO, C. A. B. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2000. Disponível em: <https://docslide.com.br/documents/conteudo-juridico-do-principio-da-igualdade-celso-antonio-bandeira-de.html> Acesso em: 20 out. 2019

MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal**. 25. ed. São Paulo: editora Atlas, 2007.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2010.

MORAES, G. P. de. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2014.

- MORANA, H. C. P. **Identificação do ponto de corte da escala PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial.** São Paulo: 2003. Disponível em: [www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde.../HildaMorana.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde.../HildaMorana.pdf). Acesso em: 03 nov. 2019
- MORANA, H. C. P.; STONE, M. H.; ABDALLA-FILHO, E. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Rev. Bras. Psiquiatr.**; v. 28, 2006. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-44462006000600005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005). Acesso em: 02 nov. 2018.
- NASCIMENTO, Y. R. A. Assassinos Seriais: Para Compreender as Ciências Forenses. In: SIMÕES, Sandro Alex de Souza. **Ensaio sobre a Teoria Geral do Direito.** Belém: CESUPA, 2006.
- NERY JÚNIOR, N. **Princípios do processo civil na constituição federal.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- NOVELINO, M. **Direito Constitucional.** 4ª ed. São Paulo: Método, 2010.
- NUCCI, G.S. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- NUCCI, G.S. **Código Penal comentado.** 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- NUCCI, G.S. **Manual de processo penal e execução penal.** 13. ed. Rio de Janeiro. Editora: Forense, 2016.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento.** Porto Alegre: Artmed, 1993.
- PALOMBA, G. **É impossível curar um psicopata,** 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1568178-5598,00.html>. Acesso em: 02 nov. 2018.
- PIEIDADE JUNIOR, H. **Personalidade Psicopática, Semi-Imputabilidade e Medida de Segurança.** Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- PINHO, D. de S. **Material didático em um ambiente virtual de aprendizagem.** 2008. 148 f. Dissertação – (Mestrado em Educação em Ciências e Matemática) – Faculdade de Física, PUCRS, Porto Alegre, 2008.
- PORTAL MÉDICO. Parecer CREMERJ nº. 05/1990. 1990. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/pareceres/crmrj/pareceres/1990/5\\_1990.htm](http://www.portalmedico.org.br/pareceres/crmrj/pareceres/1990/5_1990.htm). Acesso em: 01 out. 2019.
- QUEIROZ, P. de S. **Direito penal: introdução crítica.** Editora Saraiva, 2001.
- R7 NOTÍCIAS. **Principais assassinos em série no Brasil.** 2014. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/fotos/relembre-os-principais-assassinos-em-serie-que-ja-assustaram-o-brasil-16102014#!/foto/8>. Acesso em: 03 nov. 2019.

RAIZMAN, D. A. **Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, M. N. N. **A imputabilidade dos Serial Killers**. 2002. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/45/52>. Acesso em: 03 nov. 2019

REDAÇÃO. **O psicopata na justiça brasileira:**

O caminho dos antissociais pelos sistemas jurídico e carcerário é um ciclo sem fim de reincidência. 2011. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira/> Acesso em: 02 nov. 2018.

SADOCK, B. J. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. 9. ed. São Paulo: Artmed, 2007.

SANTOS, P. F. **Aspectos Práticos da Execução Penal**. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1998.

SANTOS, W. dos. **Dicionário jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte, ed. Del Rey, 2001.

SILVA, A. B.B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2008.

SILVA, A. B.B. **Psicopatas não sentem compaixão**. 2009. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI15657-15295,00-ANA+BEATRIZ+BARBOSA+SILVA+PSICOPATAS+NAO+SENTEM+COMPAIXAO.html>. Acesso em: 02 nov. 2019.

SERPONE, F. **Caso Maníaco do Parque**. 2011

Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-maniaco-do-parque/n1596992315299.html>. Acesso em: 02 nov. 2019.

SILVA, I. L. P. **Princípios Penais**. Salvador: Jus Podium, 2012.

SZKLARZ, E. O psicopata na justiça brasileira. **Rev. Superinteressante: Mentes psicopatas**, São Paulo, n. 267, p. 19, 2009

STOUT, M. **Meu vizinho é um psicopata**. Rio de Janeiro: Sextante, 2010.

TRINDADE, J.; BEHEREGARAY, A; CUNEO, M. R. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

VILLAR, A.S. O tempo máximo de duração da medida de segurança. 2015. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/artigos/250127785/o-tempo-maximo-de-duracao-da-medida-de-seguranca>. Acesso em: 02 nov. 2019.

WESTEN, D. Diagnosing personality disorders. **Am J Psychiatry**., v. 158, n. 2, p. 324-5, 2001.